

Fls.

Processo: 0415489-24.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Explosão (Art. 251 - CP), §1º, c/c 258, § 1º

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CARLOS ROGERIO DO AMARAL
Réu: JORGE HENRIQUE DO AMARAL
Réu: UBIRACY CONCEICAO DA SILVA
Réu: MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO
Réu: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
Réu: ALEXANDRE THOME DA SILVA
Réu: LEONARDO DE MACEDO CALDAS MENDONCA CALDAS MENDONCA
Réu: JORGE GUSTAVO FRIEDENBERG DE BRITO
Réu: MARIA AUGUSTA ALVES GIORDANO
Réu: REGINA ARAUJO LAURIA
Assist. de Acusação: CARLOS HENRIQUE MACEDO DE ANDRADE E OUTROS
Inquérito 10387/11 13/10/2011 5ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lucia Regina Esteves de Magalhaes

Em 10/09/2019

Sentença

S E N T E N Ç A

Vistos etc ...

CARLOS ROGÉRIO DO AMARAL, JORGE HENRIQUE DO AMARAL, UBIRACY CONCEIÇÃO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA, ALEXANDRE THOMÉ DA SILVA, LEONARDO DE MACEDO CALDAS MENDONÇA, JORGE GUSTAVO FRIEDENBERG DE BRITO, MARIA AUGUSTA ALVES GIORDANO, REGINA ARAÚJO LAURIA e MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO (ação penal trancada por decisão do STJ - fls. 2312/2324), foram denunciados pelo Ministério Público sob a acusação de terem infringido os comandos normativos insertos nos artigos 251, § 1º c/c art. 258, 1ª parte, in fine, do Código Penal, sendo o denunciado JOSÉ CARLOS, na forma do art. 13, § 2º alínea "b" do CP e os denunciados ALEXANDRE, LEONARDO, JORGE GUSTAVO, MARIA AUGUSTA e REGINA, na forma do art. 13 § 2º, alínea "c" do mesmo diploma, diante dos seguinte fatos:

Na data de 13 de outubro de 2011, por volta das 7horas e 30 minutos, no interior do restaurante "Filé Carioca", situado no denominado "Corredor Cultural", mais especificamente na Praça Tiradentes, 09, centro, nesta comarca, ocorreu uma explosão, consoante laudo de exame de local acostado às fls. 732/743 expedido pelo ICCE.

Os denunciados, consciente e voluntariamente, realizaram, cada um com seu atuar específico, condutas de inegável relevância para a cadeia causal, as quais culminaram com o evento



naturalístico acima descrito, que resultou na morte de SEVERINO ANTÔNIO TAVARES, MATHEUS MAIO MACEDO DE ANDRADE, JOSIMAR DOS SANTOS BARROS E JOSÉ ROBERTO DA SILVA FARIAS, conforme laudos cadavéricos acostados, respectivamente, às fls. 718/719, 721/722, 723/724 e 725/726 e lesões corporais graves em ROSA MARIA VIEIRA DE MOURA ESTEVÃO, DANIELE CRISTINA ANTUNES PEREIRA, LUÍS CLÁUDIO CABRAL DE FREITAS, JORGE LUÍS PIRES, IZIDIO DA COSTA NETO, EDUARDO OLIVEIRA, EDER DO VALE FARIAS, JORGE HENRIQUE DO AMARAL, RAIMUNDO LEITE PEREIRA, LUÍS CLÁUDIO CABRAL DE FREITAS, MICHELE MEDEIROS SANTOS, ANDERSON CAMPOS DE OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR DE FARIAS, JORGE LUIZ DE SOUZA LIMA, THIAGO HENRIQUE PEREIRA LOPES, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA E FLÁVIO DE TAL, consoante BAM's de fls. 41 e 657/694 e AECD's de fls. 626/627 e demais que serão oportunamente juntados aos autos. Conhecendo as consequências lesivas que poderiam advir do uso clandestino de gás combustível e sabedores da frequência diária de centenas de pessoas no local, os denunciados assumiram o risco de ofender a integridade corporal dos clientes do estabelecimento e demais transeuntes. A situação fática caracterizadora da ação típica era, portanto, previsível aos denunciados, que assim assentiram em sua ocorrência, em manifesta postura de indiferença para com o bem jurídico tutelado.

O primeiro DENUNCIADO CARLOS ROGÉRIO, proprietário do referido estabelecimento, contratou os serviços da Firma SHV Gás Brasil Ltda. para instalação de seis cilindros de gás, os quais foram acondicionados de forma camuflada em local sabidamente impróprio e inadequado, em compartimento sem ventilação, no porão do citado estabelecimento comercial.

A fim de dissipar o cheiro de gás que exalava dos cilindros e dissimular a sua existência, o primeiro DENUNCIADO fez instalar no local um exaustor.

Cumprе salientar que na referida edificação era vedada a utilização de gás combustível, seja sob a forma de cilindro GLP ou canalizada de rua, consoante laudos de exigências do CBMERJ P-1470/07 e P-12525/2010, acostados às fls. 591/597 dos autos, fato este de notório conhecimento de todos.

A seu turno, o segundo denunciado JORGE HENRIQUE, irmão do primeiro denunciado e gerente do restaurante, com o fim de encobrir a manobra ilegal que ali se desenvolvia, efetuava habitualmente manobras no exaustor, lançando o gás através de um duto em direção à rua. No momento de realização deste procedimento, que visava acobertar a existência dos cilindros, do segundo denunciado JORGE HENRIQUE era emanada ordem expressa aos funcionários de impedir a entrada de qualquer pessoa no local. No dia do fatídico evento, após ser avisado por terceira pessoa e ao constatar o forte odor que emanava dos cilindros, o segundo denunciado JORGE HENRIQUE que possuía, até pela função que exercia, o dever legal de evitar o perigo, não somente deixou de contatar os órgãos públicos competentes, como acobertou a situação calamitosa, disseminando falsa aura de paz no local. Ademais, o segundo DENUNCIADO, ao adentrar no local, buscou repetir as manobras de acionamento do exaustor, no exato momento em que se deflagrou a explosão.

Já o terceiro DENUNCIADO UBIRACI, na qualidade de empregado da SHV Gás Brasil Ltda. e exercendo as funções de vendedor, motorista e técnico, sob o comando do quarto denunciado MAURO ROBERTO, executou, por várias vezes, a troca dos cilindros de gás vazios por cheios e os acoplou na mangueira que conduzia o gás até o fogão. Cumpre salientar que jamais se realizou ali qualquer teste para verificação da existência de vazamento de gás dos cilindros.

O quarto denunciado MAURO ROBERTO é representante legal da empresa SHV Gás Brasil Ltda., que foi contratada pelo primeiro denunciado para realizar o serviço ilegal de colocação dos cilindros de gás no porão do restaurante. O quarto denunciado, no exercício da função de



coordenador comercial de envasamento, é quem determina aos seus subordinados diretos, como, por exemplo, o terceiro denunciado, a execução dos serviços contratados por clientes. Insta salientar, por oportuno, que a firma não disponibiliza nenhum equipamento técnico de medição de vazamento ou qualquer recurso para eventual vedação de vazamento de gás ou outra medida eficaz de segurança neste sentido. Assim, o quarto DENUNCIADO MAURO ROBERTO, vendeu os cilindros ao primeiro DENUNCIADO, bem como efetuou, através de seus comandados, o acoplamento e instalação dos cilindros, bem como as sucessivas substituições dos vazios por cheios de gás. Compensou, portanto, sua menor participação objetiva com um maior domínio acerca da realização do fato.

O quinto DENUNCIADO JOSÉ CARLOS era síndico do Edifício Riqueza, prédio onde funcionava o restaurante, exercendo atividade gestora. Tinha inteira ciência da vedação expressa de manutenção de cilindros de gás ou similares nas dependências do local sem autorização da DGST, tanto é que fazia constar periodicamente tal proibição nas atas condominiais que lavrava das assembleias ordinárias. Deve responder pelo resultado não porque o causou diretamente, mas porque não o impediu, tendo o dever contratual de fazê-lo durante o período de sua sindicatura. Omitiu-se dos deveres de notificar o restaurante bem como comunicar às Autoridades Públicas a alarmante situação que culminou com a explosão. É inquestionável e relevante a omissão do síndico do Edifício Riqueza, quinto denunciado.

O sexto denunciado ALEXANDRE, que à época exercia o cargo de diretor da 2ª IRLF, foi quem concedeu a 3ª prorrogação do alvará provisório para que o restaurante Filé Carioca se mantivesse em atividade. Concedeu a citada prorrogação desprezando as pendências junto aos seguintes órgãos: CBMERJ, SMS e SMU, as quais foram consideradas indispensáveis na ocasião da concessão do alvará provisório em 22/08/2008. Dita prorrogação, realizada sem o atendimento às exigências inicialmente sublinhadas no próprio alvará somente poderia ter ocorrido de forma motivada, isto é, tornando públicas as razões ou conjunto de motivos que assim o fizeram agir, em obediência ao Princípio Administrativo da Teoria dos Motivos Determinantes. Ad argumentandum tantum, nos termos do ofício circular número 44 da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização (fl. 455), as prorrogações realizadas com dispensa de consulta aos órgãos pendentes, como in casu, exigiam do sexto DENUNCIADO sua manifestação expressa acerca dos motivos que conduziram à tal conclusão. Praticou assim ato administrativo com desvio de finalidade, descurando-se das exigências mínimas no trato com a coisa pública, conduta esta que no contexto fático revelou-se criminosa.

O sétimo DENUNCIADO LEONARDO, à época diretor da IRLF, deferiu em 22/08/2008 a concessão do alvará provisório, permitindo o funcionamento precário do restaurante, condicionando, todavia, a expedição do original à juntada do documento de aprovação do CBMERJ, da SMS, SMU e certidão de aceitação das instalações comerciais da Secretaria Municipal de Urbanismo. Registre-se, por oportuno, que em 02/06/2011, quando não estava mais lotado naquela inspetoria, realizou novo despacho no mesmo procedimento, o qual "curiosamente" desaparecera logo após a prorrogação concedida pelo sexto DENUNCIADO, ocasião em que o procedimento deveria ter sido remetido à Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização. Nesta ocasião, em 02/06/2011, tendo nova oportunidade de restaurar a ordem jurídica e evitar a tragédia notoriamente desencadeada, cingiu-se à despachar: "Processo localizado nesta data. Ao setor". Neste contexto, a omissão, descaso e desídia deste agente público culminaram com a ilegal prorrogação tácita do alvará de funcionamento durante este lapso temporal. DEIXOU, enfim, o sétimo denunciado novamente de cumprir às exigências legais, quais sejam, a cassação do alvará provisório pelo não cumprimento por parte do estabelecimento comercial das pendências junto aos órgãos acima mencionados.

O oitavo DENUNCIADO JORGE GUSTAVO, na condição de fiscal, prorrogou o aludido alvará de forma TÁCITA, sem sequer possuir fisicamente os autos e analisar o procedimento ou verificar,



quando deveria, se as exigências haviam sido cumpridas, totalmente indiferente às prerrogativas de sua função, que seria fiscalizar, coordenar e sanear as pendências existentes.

A nona DENUNCIADA MARIA AUGUSTA, na qualidade de fiscal, vivenciou de perto as irregularidades que estavam acontecendo no interior do restaurante Filé Carioca quando por lá esteve mais de uma vez para cumprimento do seu mister público municipal. Deixou de adotar providências administrativas, não obstante o alvará do estabelecimento deixasse de consignar as sucessivas prorrogações autorizadoras de seu funcionamento, verificação esta que se inseria no rol de suas atribuições. Igualmente, deixou a nona DENUNCIADA de realizar análise do processo administrativo respectivo, o que viabilizaria a constatação da manifesta ilegalidade materializada na malfadada "prorrogação tácita" que no caso ocorreu. Quando da lavratura de uma das notificações, não deu ciência a sua diretoria e nem, tampouco, efetuou o preenchimento do Relatório Fiscal aposto às folhas 536, que era parte integrante do processo E-04/162876/2008, o qual continha a solicitação do alvará provisório do restaurante Filé Carioca.

Além de não preencher o relatório, ainda ignorou o descumprimento das pendências exigidas para a concessão do alvará provisório. Destarte, na condição de fiscal, deveria saber da existência de uma série de infrações aplicadas pela Subsecretária de Vigilância e Fiscalização de Zoonoses em 19/05/2009, 13/07/2010, 14/06/2001, 11/07/2011 e 11/07/2011, relativas às irregularidades no interior do restaurante Filé Carioca. A nona DENUNCIADA, com seu atuar acima descrito, chancelou o funcionamento irregular e ilegal do Restaurante "Filé Carioca".

A décima DENUNCIADA REGINA, na qualidade de fiscal da 3ª Gerência de Licenciamento de Fiscalização da Secretaria de Urbanismo deste Município, deixou de tomar qualquer providência para impedir o funcionamento do estabelecimento, não obstante formalmente comunicada das irregularidades, através do memorando de número 017/2010, expedido pelo escritório técnico do Corredor Cultural do Município. Limitou-se a expedir notificação para saneamento das irregularidades. Não obstante o decurso do prazo de trinta dias fixados para cumprimento das exigências, deixou de interditar o local ou, no mínimo, lavar o competente auto de infração. Registre-se irônica e coincidentemente que tal providência de cunho administrativo somente lhe coube adotar "em razão de seu acúmulo de serviço", conforme preconiza às fls. 429/430, na manhã do dia 13 de outubro do ano em curso, quando tudo já tinha ido pelos ares.

O sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo DENUNCIADOS assim agravaram processo de risco em andamento pela conduta dos demais denunciados, passando a ingerentes deste contexto fático. Com dito comportamento anterior de ingerência, surgiu-lhe a obrigação de impedir que a situação de risco evoluísse para uma situação de dano efetivo ao bem jurídico tutelado, o que lamentavelmente ocorreu.

A denúncia foi recebida em 27/08/2012 (fls. 935) e veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 10.387/11 da 5ª Delegacia Policial, a seu turno iniciado pela Portaria de fls. 02

Nos autos constam as seguintes peças:

- Registro de Ocorrência e Registros de Ocorrência Aditados (fls. 03/09, 68/74, 238/245, 273/280, 324/335 e 632/647);
- Auto de apreensão dos cilindros de gás e acessórios (fls. 75/76);
- Imagens obtidas a partir da gravação do circuito interno de vídeo do local dos fatos (fls. 81/92);
- Contrato social da sociedade empresária e respetivas alterações (fls. 109/111, 195/198, 199/201 e 202/204);
- Alvarás de autorização provisória do estabelecimento (fls. 115/116 e 193/194);
- Taxa de licença do estabelecimento (fls. 205);
- Comprovante de inscrição de situação cadastral (fls. 207);

- Contrato de locação do estabelecimento (fls. 208/213 e 232/237);
- Fotografias dos cilindros encontrados no estabelecimento comercial "Filé Carioca", no dia da explosão (fls. 215/228);
- Cópia do Decreto n. 18.989/2000, que dispõe sobre a concessão de alvarás de licença e de autorização para estabelecimentos pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 248/263);
- Cópia da certidão de óbito de SEVERINO ANTONIO TAVARES (fls. 268);
- Fotografias do local onde os cilindros de gás eram armazenados (fls. 290/293);
- Contrato de fornecimento de gás entre a empresa SHV GÁS BRASIL LTDA e o estabelecimento "Filé Carioca" (fls. 304/309);
- Ofício da empresa Gás Natural Fenosa informando das edificações que se utilizam de gás natural na região da Praça Tiradentes (fls. 315/316);
- Auto de apreensão de documentos diversos (fls. 451);
- Cópia do Ofício Circular F/CLF n. 44/2007 (fls. 455);
- Cópia do processo n. 04/162876/2008, referente a Alvará de Licença de funcionamento do estabelecimento (fls. 447/469);
- Laudo de exame de documentos (fls. 496/502);
- Consulta prévia de local aprovada (fls. 508/510 e 532/534);
- Laudo de exame de delito de lesão corporal (fls. 557/558);
- Termo de identificação cadavérico e laudo de exame de corpo de delito de necropsia de MATHEUS MAIO MACEDO DE ANDRADE (fls. 559/560 e 562);
- Laudo de exame de Corpo de Delito de Necropsia e termo de identificação cadavérico de JOSIMAR DOS SANTOS BARROS (fls. 563/564 e 566);
- Laudo de exame de corpo de delito de necropsia e termo de identificação cadavérico de SEVERINO ANTONIO TAVARES (fls. 568/569 e 571);
- Certidão de óbito de JOSÉ ROBERTO DA SILVA FARIAS (fls. 572);
- Notificações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ao Condomínio do Edifício Riqueza para apresentar cronograma de execução de obras (fls. 573/574);
- Laudos de exigências do Corpo de Bombeiros (fls. 591/597);
- Processo administrativo da Prefeitura do Rio de Janeiro referente a notificação da edificação do Edifício Riqueza acerca de instalação comercial de restaurante, sem a devida autorização (fls. 601/606);
- Auto de apreensão de fitas/disquetes/cd de vídeo (fls. 619);
- Auto de infração (fls. 620/624);
- Laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal em face de MARCIO ANTONIO DE SOUZA (fls. 626/627);
- Laudo de exame de necropsia de JOSÉ ROBERTO DA SILVA FARIAS (fls. 628/629);
- Ofício do Corpo de Bombeiros acerca de documentos ou solicitações do restaurante "Filé Carioca" (fls. 648/650);
- Boletins de Atendimento Médico de ROSA MARIA DE MOURA ESTEVÃO (fls. 657/660), LUIS CLÁUDIO CABRAL DE FREITAS (fls. 662/663), JORGE LUIS PIRES (fls. 664), EDUARDO OLIVEIRA (fls. 670), EDER DO VALE FARIAS (fls. 672), JORGE HENRIQUE DO AMARAL (fls. 676), RAIMUNDO LEITE PEREIRA (fls. 678 e 728/729), MICHELE MEDEIROS SANTOS (fls. 680), ANDERSON CAMPOS DE ALMEIDA (fls. 682), JOSÉ ROBERTO (fls. 685), JOSÉ RIBAMAR DE FARIAS (fls. 687), JORGE LUIZ DE SOUZA LIMA (fls. 689), THIAGO M. PEREIRA LOPES (fls. 691) e MARCIO ANTONIO DE SOUZA (fls. 693);
- Laudo de exame de necropsia do funcionário do restaurante ANTONIO (fls. 718/719);
- Laudo de exame de local (fls. 732/743);
- Laudo de exame de informática (fls. 916/920);
- FACs (fls. 963/966, 969/974, 981/984, 996/999, 1013/1016, 1017/1020, 1055/1059, 1060/1063, 1064/1066, 1068/1071,
- Laudos de exame de material (fls. 1022 e 1023/1026)
- Laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de RAIMUNDO LEITE PEREIRA (fls. 1040/1041 e 1102/1103);



- Escritura da convenção do Condomínio do Edifício Riqueza (fls. 1081/1085);
- Ata de eleição do síndico do Condomínio do Edifício Riqueza (FLS. 1086/1093);
- Ata da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio do Edifício Riqueza (fls. 1099/1098);
- Laudo complementar de exame de corpo de delito de lesão corporal de IZIDIO DA COSTA NETO (fls. 1104/1106);
- Cópia do processo administrativo instaurado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para apuração dos fatos descrito na denúncia (fls. 1277/1454);
- Laudo complementar de exame de local (fls. 2090/2092);
- Parecer técnico (fls. 2379/2415);
- Boletins de Atendimento Médico de EDER DO VALE FARIAS, ROSA MARIA VIEIRA DE MOURA ESTEVÃO, DANIELE CRISTINA ANTUNES FERREIRA, LUIS CLAUDIO CABRAL DE FREITAS, JORGE LUIS PIRES, EDUARDO OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE DO AMARAL, MICHELE MEDEIROS SANTOS, ANDERSON CAMPOS DE OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR DE FARIAS, JORGE LUIS DE SOUZA LIMA, ROSA MARIA VIEIRA DE MOURA ESTEVÃO (fls. 2517/2531 e 2616);
- Laudos de exame de corpo de delito de lesão corporal em nome de ROSA MARIA VIEIRA DE MOURA ESTEVES, ANDERSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FLÁVIO DE TAL, JOSÉ RIBAMAR DE FARIAS, JORGE LUIZ DE SOUZA LIMA, JORGE LUIS PIRES, MICHELE MEDEIROS, JORGE HENRIQUE DO AMARAL, DANIELE CRISTINA ANTUNES PEREIRA, LUIS CABRAL DE FREITAS, EDUARDO OLIVEIRA, EDER DO VALE FARIAS, JORGE HENRIQUE DO AMARAL, DANIELE CRISTINA ANTUNES PEREIRA, LUIS CABRAL DE FREITAS, ROSA MARIA VIEIRA DE MOURA ESTEVÃO, JORGE HENRIQUE DO AMARAL (fls. 2549, 2551/2552, 25542/2555, 2557/2558, 2560/2561, 2560/2561, 2563/2564, 2565/2567, 2569/2570, 2571/2574, 2576/2577, 2579/2580, 2584, 2602/2603, 26088/2609, 2640/2642, 2644/2645, 2657, 2659/2660);

Na fase inquisitorial, foram ouvidos ANTONIO DE LUZIA DOS SANTOS (fls. 10/11), CLAUDIO TEIXEIRA PAZ (fls. 12/13), JORGE LUIZ ROSA LEAL (fls. 14/15), RUBEM BARBOSA DE SOUZA (fls. 16/17, 373/376, 402/403 e 787/790), MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (fls. 18/19 e 25/25), EDISON FERREIRA JUNIOR (fls. 20/21), LIDINEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 22/23), ADRIANO MAIA LUIZ (fls. 26/27), MICHELE MEDEIROS DOS SANTOS (fls. 28/29), MARCOS ANTONIO DE SOUZA (fls. 47/48), ILCEMAR LIMA DOS SANTOS (fls. 52/53), JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA (fls. 54/55 e 406/407), EDER DO VALLE FARIAS (fls. 62/63), SILVIA MARIA DE CARVALHO (fls. 65/66), CARLOS ROGÉRIO DO AMARAL (fls. 102/103, 104/107, 117/121, 122/123 e 776/782), MANOEL JORGE DINIZ DIAS (fls. 124/126 e 155/157), PRISCILLA SAVI FERREIRA (fls. 127/128, 784/785 e 163/164), JORGE LUIZ AZEVEDO PASSOS (fls. 129/131, 132/133, 158/160, 161/162), FÁBIO THEOPHILO BRUNO PINTO (fls. 134/136, 165/167), MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO (fls. 151/154), ALEXANDRE THOME DA SILVA (fls. 168/169), MARIA AUGUSTA ALVES GIORDANO (fls. 170/171), ANDERSON SANTIAGO TAVARES (fls. 366/367), JORGE HENRIQUE DO AMARAL (fls. 368/370), ROSEMARY DA SILVA BATISTA (fls. 371/372), UBIRACY CONCEIÇÃO DA SILVA (fls. 378/379), MARCOS SANTOS DA COSTA (fls. 380/382 e 383/384), ELISANGELA FRANCISCA DE MATOS (fls. 385/387 e 388/389), FRANCIS DA COSTA VILLAVERDE (fls. 390/391), TATIANA SANTIAGO BASTOS MEDEIROS (fls. 395/396), TEREZA CAMELO (fls. 397/399), EDIVALDO SANTOS DA SILVA (fls. 400/401 e 695/696), LUCIA DE FÁTIMA DINIZ GONÇALVES (fls. 407/408), JOSÉ EDUARDO MARINHO SAMPAIO (fls. 409/410), SIDNEY SANTOS DE BRITO (fls. 411/412 e 432/433), RENATO FIEL COSTA (fls. 413/414), MARIA DA GLORIA FERNANDES BRANCO PEÇANHA (fls. 415/417), LEONARDO DE MACEDO CALDAS MENDONÇA (fls. 418/419), CILIA REGINA VIEGAS NAYLOR (fls. 420/422), LEANDRO CAMPOS PERNA (fls. 423/425), LEONARDO DE MACELDO CALDAS MENDONÇA (fls. 426/428), REGINA ARAÚJO LAURIA (fls. 429/430), IZIDIO DA COSTA NETO (fls. 434/435 e 894/895), ALEX DIAS MARTINS (fls. 437/439), LUIZ CARLOS ANANIAS JUNIOR (fls. 440/441) e JORGE GUSTAVO FRIENDEMBERG DE BRITO (fls. 442/443).



Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal da capital, o qual declinou sua competência em favor deste juízo (fls. 880).

Posteriormente, este juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 924/928), o qual foi encaminhado ao E. Tribunal de Justiça que por acórdão de fls. 932/934, julgou improcedente o conflito para determinar a competência deste juízo.

Neste juízo, os acusados foram citados (fls. 1012, 1032, 1033, 1039, 1048, 1054, 1100, 1171, 1477, 1481/1500, 1578, 1589 e 1591) e apresentaram respostas a acusação (fls. 1076/1080, 1111/1123, 1142/1164, 1172/1194, 1201/1223, 1226/1243, 1246/1274 e 1593/1615), após foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1623/1628).

Em seguida, foi juntado aos autos, cópia da decisão proferida pela 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 41205/RJ, no sentido de conceder a ordem a fim de trancar a ação penal em relação ao acusado MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, diante da inépcia da denúncia (fls. 2312/2324).

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos pela acusação PRISCILLA SAVI FERREIRA (fls. 1757), ELIZANGELA FRANCISCA DE MATOS (fls. 1758), TATIANA SANTIAGO BASTOS MEDEIROS (fls. 1759), FRANCIS DA COSTA VILLAVARDE (fls. 1760), MICHELLI DE MEDEIROS SANTOS (fls. 1761), CEL. ROBERTO FONTENELLE DAMASCENO (fls. 1789), MAJOR ALEXANDRE CARNEIRO ESTEVES (fls. 1790), JORGE LUIZ AZEVEDO PASSOS (fls. 1792), CILIA REGINA VIEGAS NAYLOR (fls. 1791), PAULO AFFONSO VASCONCELOS DE CARVALHO (fls. 1793) AFONSO CELSO CASTRO DE OLIVEIRA (fls. 1838), MARIA HELENA MACLAREN MAIA (fls. 1839), FÁBIO THEOPHILO BRUNO PINTO (fls. 1840), RENATO FIEL COSTA (fls. 1997), IZIDIO DA COSTA NETO (fls. 2012), RUBEM BARBOZA DE SOUZA (fls. 2025), LEANDRO CAMPOS PERNA (fls. 2038), MARCOS SANTOS DA COSTA (fls. 2054/2055) e MANOEL JORGE DINIZ DIAS (fls. 2149). Pelas defesas foram ouvidos: WAGNER OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (fls. 1998), ROSEMARY DA SILVA BATISTA (fls. 1999), FLÁVIO SABBAGH ARMONY (fls. 2000), CESAR OURIQUE DA SILVA ALMEIDA (fls. 2001), MARIA DA GLÓRIA FERNANDES BRANCO (fls. 2059), NILDA MARIA PEÇANHA DE SOUSA (fls. 2060), ALFREDO IGLESIAS ALVES (2061), CLÁUDIA DE MELLO CURI (fls. 2101), GISELLE VIVIANA ELISA GUERISIOLI (fls. 2102), ADRIANA DE LIMA BOCAIUVA (fls. 2103), MARIA DEL PILAR NOVO MARTINEZ PROA (fls. 2104), LUIZ ALBERTO MOREIRA COELHO (fls. 2105), CARLOS EDUARDO MARTINS MESQUITA (fls. 2106), SANDRA REGINA FONSECA DA COSTA (fls. 2107), SILVIA REGINA MACEDO DE AZEVEDO HENRIQUES (fls. 2108), LENY MATHEUS DE OLIVEIRA (fls. 2109), CARLOS ROBERTO DA CRUZ (fls. 2110), MARCOS AUGUSTO NEVES (fls. 2173), GENARIO NEVES DAMIÃO (fls. 2174), MIGUEL DAMASCENO (fls. 2187) e JOSÉ MARIA DIAS DA SILVA (fls. 2230). Após, os acusados foram interrogados (fls. 2430, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439 e 2440).

Os lesados CARLOS HENRIQUE MACEDO DE ANDRADE, SELMA DE COSTA MAIO e NATHÁLIA MAIO MACEDO DE ANDRADE, requereram a sua habilitação como assistentes de acusação (fls. 2235/2236), manifestando-se o MP favoravelmente (fls. 2249, verso), após o que foi deferido (fls. 2250).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu seja julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o acusado CARLOS ROGÉRIO DO AMARAL pela prática do crime do art. 251, § 1º, c/c art. 258, 1ª parte, in fine, do CP e os acusados ALEXANDRE THOMÉ DA SILVA e LEONARDO DE MACEDO CALDAS pela prática do crime do art. 251, § 1º, c/c art. 258, 1ª parte, in fine, do CP, na forma do art. 13, § 2º, alínea "c" do mesmo diploma e ABSOLVER os demais réus, na forma do art. 386, inciso VII do CPP (fls. 2700/2799).



Por sua vez, os assistentes de acusação CARLOS HENRIQUE MACEDO DE ANDRADE, SELMA DA COSTA MAIO MACEDO e NATHÁLIA MAIO MACEDO DE ANDRADE ratificaram as alegações ministeriais, discordando da absolvição dos acusados UBIRACY e MAURO ROBERTO, uma vez que as provas dos autos deixam claro que a empresa através dos seus prepostos, não apenas fornecia os botijões, mas também manipulava a troca, procedimento que havia sido levado a cabo dois dias antes da explosão. No mesmo sentido, discordam da absolvição de alguns dos fiscais do Município do Rio de Janeiro, uma vez que a explosão decorreu da irregularidade do uso de gás do restaurante que funcionava sem o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros, restando demonstrado que a conduta individualizada de cada fiscal contribuiu para o resultado danoso, ressaltando que as sucessivas prorrogações de um alvará provisório configuram omissão culposa, passível de responsabilidade criminal (fls. 2800/2802).

As defesas se manifestaram da seguinte maneira:

1) a de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA ratificou as alegações ministeriais e requereu a absolvição do mesmo, nos termos do art. 386, inciso IV do CPP (fls. 2803/2808).

2) A defesa do acusado UBIRACY ratificou as alegações ministeriais e pugnou pela absolvição do mesmo (fls. 2812/2816).

3) A defesa da acusada MARIA AUGUSTA ratificou as alegações ministeriais pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão punitiva estatal, com a conseqüente absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inciso III do CPP (fls. 2817/2831).

4) A defesa da acusada REGINA ratificou as alegações do Ministério Público, requerendo a absolvição da acusada com base no inciso IV do art. 386 do CPP, por restar provado que a mesma não concorreu para a prática da infração penal que lhe foi atribuída na denúncia (fls. 2835/2846).

5) A defesa do acusado CARLOS ROGÉRIO e JORGE HENRIQUE ratificou as alegações ministeriais em relação ao segundo acusado, salientando que o mesmo era apenas mais um funcionário do restaurante, jamais tendo exercido qualquer atividade gerencial no estabelecimento e o exaustor instalado servia apenas para amenizar o cheiro de mofo presente no local e não para disfarçar o cheiro de gás. Com relação ao acusado CARLOS ROGÉRIO, requereu a absolvição do mesmo nos termos do art. 386, incisos II e IV do CPP, uma vez que a conduta que lhe foi atribuída não foi a causa do resultado e diante da inexistência da prova de dolo (fls. 2847/2879).

6) A defesa dos acusados ALEXANDRE e LEONARDO pugnou pela sua absolvição, com base no art. 386, incisos IV e V do CPP, sob a alegação de que inexistiu o descumprimento de normas inerentes à concessão da terceira prorrogação do alvará provisório (ausência de dolo e culpa), bem como a ausência de relação de causalidade entre a conduta fomentada legalmente pelo agente e o resultado naturalístico, inexistindo suporte para a condenação dos acusados (fls. 2983/2902 e 2905/2925).

7) Por fim, a defesa do acusado JORGE GUSTAVO ratificou as declarações do Ministério Público e requereu a absolvição do mesmo, eis que restou demonstrado que o réu, na qualidade de Fiscal de Atividades Econômicas, investido no cargo de Diretor de Inspeção não teve acesso ao procedimento de concessão de prorrogação de alvará provisório do restaurante Filé Carioca, não havendo qualquer documento assinado pelo mesmo que comprove tal concessão ou autorização para a prorrogação, salientando que a função do Fiscal de Atividades Econômicas fica restrita ao poder de polícia, fisco e fazendárias sobre as atividades econômicas, não tendo competência legal para exercer a fiscalização de irregularidades de um restaurante, pois não detém conhecimento técnico para detectar irregularidades como ligações clandestinas de gás, que foi o real motivo da

explosão do restaurante (fls. 2927/2943).

É O RELATÓRIO. TUDO EXAMINADO. DECIDO.

Trata-se de ação penal de iniciativa do Ministério Público em que se atribui aos acusados a prática do delito de explosão, qualificado por resultar lesão corporal de natureza grave e morte, sendo que os acusados JOSÉ CARLOS, ALEXANDRE, LEONARDO, JORGE GUSTAVO, MARIA AUGUSTA ALVES GIORDANO e REGINA ARAÚJO LAURIA o cometeram em razão da omissão, eis que JOSÉ CARLOS assumiu a responsabilidade de assumir o resultado e os demais, com seus comportamentos anteriores, criaram o risco da ocorrência dos resultados.

A prova de existência do crime emerge das declarações das pessoas ouvidas em sede policial e em juízo (relacionadas anteriormente), dos documentos acima mencionados e demais elementos dos autos

Na fase inquisitorial os acusados foram ouvidos e, em juízo, negaram a prática das condutas que lhe são atribuídas, a saber:

Pelo acusado CARLOS ROGÉRIO foi dito que: em 2007 comunicou ao seu contador a sua intenção de abrir um restaurante e o mesmo fez um pedido prévio na Prefeitura, o que foi autorizado; que, então, locou o imóvel e começou o restaurante em 2008; que foi concedido o alvará provisório; que o imóvel não fazia parte do condomínio; que, no contrato de locação, havia a finalidade específica para restaurante; que o contrato não falava da proibição de uso de gás; que desconhecia que o condomínio não tinha gás, pois não participava de reuniões ou assembleias; que seu ex-sócio JORGE PASSOS contratou a empresa de instalação de gás; que não pagaram nada pela instalação, mas teriam que comprar o gás da empresa; que não participou diretamente na instalação de gás; que o gás foi instalado no subsolo do restaurante; que na cozinha não havia botijão; que havia seis cilindros que ficavam no subsolo; que, no local, ficava o salão inferior e o seu estoque; que o compartimento onde ficavam os cilindros tinham por volta de quatro metros quadrados; que para o depoente era uma situação normal; que embora não tenha participado confiou na contratação, por parte do seu ex-sócio, JORGE PASSOS, de empresa concededora das normas de segurança; que estava seguro que seu restaurante estava regular; que ele era frequentado por autoridades; que o próprio Secretário de Ordem Pública fez uma reunião no seu restaurante; que não havia nada camuflado; que todos viam a companhia descarregar o gás no horário comercial; que ANTONIO, seu chefe de cozinha que veio a falecer, pessoa responsável e comprometida, acompanhava a entrega do gás; que ANTONIO solicitava a JORGE, seu irmão, ou ao seu chefe de salão, ANDRÉ, para que fosse feito o pedido de gás; que o compartimento de gás ficava na parte de baixo do restaurante; que a cozinha ficava na parte de cima; que o acesso se dava por meio de uma escada; que o acidente se deu após o feriado; que adquiriu um outro restaurante em 2009; que, neste restaurante também tinha o alvará provisório; que o Corpo de Bombeiros nunca foi ao local para fiscalizar; que a Prefeitura foi ao local apenas uma vez para fiscalizar um toldo; que a Vigilância Sanitária e o INMETRO também estiveram no local; que instalou um exaustor no subsolo devido a um cheiro de mofo no restaurante; que conseguiu reduzir o cheiro de mofo com o exaustor; que ele era acionado por um dispositivo ao lado do caixa; que todos os funcionários deveriam acionar o exaustor a partir da 10 horas; que, quem abria o restaurante era ANTONIO e IZIDO, o ajudante; que, no dia dos fatos, foi acordado por sua esposa que recebeu um telefonema de ANTONIO preocupado com o forte cheiro de gás; que ela lhe acordou; que sua esposa ligou para seu irmão e comunicou o ocorrido; que acordou e tentou falar com seu irmão, mas não conseguiu; que então resolveram ir até o local; que quando chegou ao restaurante desmaiou e foi levado ao hospital; que foram ajuizadas ações cíveis em face do restaurante; que quatro pessoas morreram; que nunca foi preso e processado; que nada tem conta as testemunhas que foram ouvidas; que no imóvel, antes do restaurante, funcionava uma agência dos correios; que a empresa que fez a instalação de gás foi a SHV gás; que a CEG nunca



fez vistoria no local; que nunca solicitou isso; que nunca houve nenhum relato de cheiro de gás no local; que os cilindros ficavam entre o estoque e o vestiário; que os documentos para obter o alvará provisório foram providenciados pelo seu ex-sócio que era contador; que não tem conhecimento da validade provisório; que o restaurante que tem na Penha funciona com alvará definitivo; que tirou o definitivo depois de dois anos e meio; que, para se obter o alvará definitivo é necessário o certificado do corpo de bombeiros; que tinha uma relação comercial com o Corpo de Bombeiros, pois cedia o restaurante para eventos; que ANTONIO no dia dos fatos comentou com sua esposa que poderia haver uma sabotagem, pois havia uma válvula aberta; que ANTONIO ligou para o seu celular às 07 horas; que, depois, ele ligou para a sua casa; que no seu outro restaurante "Sabor do Mercado" a instalação de gás foi aprovada pelo Corpo de Bombeiros; que os cilindros ficavam em uma "casinha"; que o Corpo de Bombeiros determinou que fosse colocada uma cobertura na casinha; que JORGE HENRIQUE era caixa do estabelecimento "Filé Carioca"; que para ter Alvará Definitivo precisava de uma planta do restaurante para ter a provação do Corpo de Bombeiros; que após o episódio ficou quatro meses sem sair de casa, devido às acusações que foram feitas ao seu respeito; que prestou assistências às vítimas; que o imóvel tinha seguro; que o fogão do restaurante tinha manutenção periódica; que não havia acesso ao restaurante pela portaria do edifício; que para fazer obra na loja não precisava da autorização do condomínio; que para a concessão do alvará provisório não era exigida a autorização do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Urbanismo; que a Inspeção Regional na Av. Passos esteve no seu restaurante, por meio da fiscal Maria Augusta e notificou o estabelecimento; que não teve tempo para elaborar a planta do imóvel.

Por sua vez, pelo acusado JORGE HENRIQUE foi dito que: era o caixa do restaurante; que estava no interior do estabelecimento, quando ocorreu a explosão; que, no dia dos fatos, recebeu a ligação de sua cunhada Priscila dizendo que seu Antônio havia ligado para ela dizendo que estava sentindo um cheiro de gás e mencionou uma sabotagem; que foi em direção ao restaurante; que ela lhe disse para observar se realmente havia cheiro de gás; que ingressou no restaurante; que não sentiu cheiro de gás na entrada, mas à medida que se dirigia para o fundo do estabelecimento, sentiu um cheiro forte, ao ponto de ficar tonto; que se dirigiu ao balcão e tropeçou em um banco e caiu; que acordou dentro de um buraco e tudo estava destruído à sua volta; que perdeu os sentidos; que cortou a cabeça e não conseguia sair do local, pois algo caiu sobre a sua perna; que não sabe se havia alguém no interior do estabelecimento; que seu Antônio, Roberto, Izídio e Josi estavam do lado de fora do estabelecimento quando chegou ao local; que não sabe se eles chegaram a entrar; que não sabe informar o tipo de gás utilizado no restaurante; que não é sócio da empresa, apenas o caixa do estabelecimento; que nunca entrou na cozinha, pois Antônio não permitia; que chegou a ver onde havia os cilindros de gás; que trabalhou no local por pouco mais de um ano; que os cilindros de gás ficavam no subsolo; que não sabe informar se havia ventilação no local; que não havia janelas no local; que não sentia cheiro de gás; que os clientes reclamavam do cheiro de mofo; que somente ingressou uma vez na cozinha; que o gás utilizado na cozinha era gás de botijão; que os botijões eram trocados pela companhia de gás, Supergasbrás; que não sabe informar qual o tipo de gás utilizado pelo condomínio; que apenas ficava no caixa; que não efetuava manobras no exaustor lançando gás na rua; que o interruptor que acionava o exaustor ficava atrás do seu caixa; que funcionários foram orientados a ligar o exaustor e os ventiladores das 09h30min até as 15 horas; que o exaustor era para tirar o cheiro de mofo que ficava no subsolo; que não dava ordens aos funcionários para que ninguém entrasse no local; que havia um gerente para isso; que, no dia dos fatos, não acionou o exaustor, quando sentiu o cheiro de gás; que acredita que, do momento em que entrou, até a explosão se passaram quarenta segundos; que foi a primeira vez que sentiu cheiro de gás no local; que não deu tempo de chamar os Bombeiros ou outro órgão responsável; que não se recorda de quando saiu do buraco, após a explosão; que viu feridos e, em seguida, desmaiou e somente acordou no hospital; que é irmão do acusado ROGÉRIO, dono do restaurante; que trabalhava no local há pouco mais de um ano; que trabalhava de carteira assinada; que entrou no restaurante, pois os outros funcionários estavam com medo; que trabalhava das 08 horas às 17 horas; que, no caixa, ficavam o depoente e o



gerente; que, depois que o gerente saiu, o seu irmão passou a lhe auxiliar no caixa; que não sabe o que causou a explosão; que não sabe informar se o Corpo de Bombeiros foi ao local para inspecionar; que, hoje em dia, é maqueiro do Hospital Geral de Bonsucesso; que o exaustor ficava no salão da entrada; que seu irmão era o único proprietário; que não havia ligação do restaurante para o prédio.

Já pelo réu UBIRACY foi dito que: é motorista da SHV gás, que é a Supergasbrás, a empresa que fornecia gás para o restaurante Filé Carioca; que entregava cilindros no local; que os mesmos ficavam no subsolo, armazenados em um quarto, o qual não era arejado, pois não tinha basculantes nem janelas; que trabalha com isso há quinze anos; que não trocavam os bujões, apenas entregava e recolhia os bujões vazios; que os bujões eram presos nos mangotes que levam o gás para o botijão; que nunca foi preso ou processado; que nada tem contra as testemunhas; que não sabia quem fazia as trocas dos cilindros; que havia seis cilindros no local; que três ficavam cheios e os outros três ficavam vazios; que os cilindros eram recebidos pelo gerente JORGE HENRIQUE ou então pelo cozinheiro ANTONIO; que somente seu ajudante lhe ajudava a ir ao local trocar os cilindros; que nunca sentiu cheiro de gás ou mofo no local; que entregou gás ali por quase um ano; que não verificou a existência de um exaustor no local; que, quando verificava uma instalação irregular, não comunicava ao órgão competente, mas orientava o dono do estabelecimento a ligar para o 0800 da empresa, o qual mandaria ao local alguém qualificado para isso; que trabalha na SHV há quinze anos como motorista; que os cilindros passam por um teste de vazamento; que era o responsável por realizar a entrega no Centro do Rio de Janeiro; que, quando percebe algum cheiro de gás no galão, o separa para ser devolvido para a companhia; que não é obrigatório levar o botijão até o estabelecimento; que o faz por favor aos clientes; que as instalações da Supergasbrás são identificadas por uma placa; que, pelo seu conhecimento, a empresa em que trabalhava só tinha contrato de fornecimento de gás e não de instalação; que não identificou nada de irregular na instalação do restaurante; que qualquer pessoa pode comprar um botijão de gás; que nunca trabalhou com o acusado MAURO e só foi conhecê-lo após os fatos.

Por sua vez, pelo acusado JOSÉ CARLOS foi dito que: na época dos fatos era síndico do condomínio; que o imóvel do restaurante não pertencia ao condomínio e nada tinha a ver com o condomínio; que, nas salas do condomínio, não poderia ser usado gás; que não sabia que o restaurante usava gás; que não tinha ingerência nas lojas; que não tinha ciência da utilização dos cilindros de gás por parte do restaurante; que nas Atas das Assembleias sempre constou a proibição de utilização de gás pelas salas do condomínio; que os donos das lojas não eram convocados para as assembleias porque não faziam parte do condomínio; que foi síndico de 1992 até 2014; que saiu porque quis; que tem sala no local; que não estava no local, no dia dos fatos; que nunca foi no restaurante; que nunca lhe foi comunicado cheiro de gás no local; que nunca viu a entrega de cilindros de gás e não sabia de sua utilização; que o restaurante ficava de frente para a rua, na parte da frente do prédio; que a água do restaurante tem conta separada; que eles não pagavam condomínio; que não havia outro restaurante em funcionamento no local, somente o "Filé Carioca"; que as lojas atingidas acionaram o condomínio em razão dos prejuízos sofridos; que a convenção de condomínio não proibia a utilização de botijão; que fizeram uma reunião para fazer obras no prédio, a fim de se adequar às normas técnicas do Corpo de Bombeiros; que as lojas não apresentam documentações ao condomínio.

Ao seu turno, pelo acusado ALEXANDRE foi dito que: na época dos fatos era diretor da 2ª IRLF; que concedeu a 3ª prorrogação do alvará provisório do restaurante; que isso é usual, um procedimento ordinário da Inspeção; que o requerimento feito pela empresa; que para o Alvará Definitivo faltavam os documentos do Corpo de Bombeiros, da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Saúde; que após a terceira prorrogação, que é a última que a Inspeção pode conceder, o processo é remetido à Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização; que nesse momento ocorre a notificação para a cobrança de documento pendente;



que a empresa foi notificada para apresentação dos documentos pendente; que a notificação não foi respondida porque se deu no período do acidente; que foram até o local movidos por uma denúncia de um letreiro; que a fiscal do setor e notificou a empresa que retirou a publicidade; que para o Alvará provisório não precisa da vistoria do Corpo de Bombeiros; que o fiscal não vai à cozinha porque não lhes compete fiscalizar o local; que não sabe se houve a fiscalização por parte de outros órgãos; que o pedido de Alvará ocorreu em 2008; que a 3ª prorrogação ocorreu em 2010; que trabalha no setor há vinte e dois anos; que nunca foi preso ou processado; que o Alvará provisório tem a duração de cento e oitenta dias; que nunca foi ao restaurante; que não conhecia os acusados anteriormente; que o contrato social da empresa encontrava-se no processo administrativo; que um fiscal de atividade econômica fiscaliza as atividades econômicas exercida no local, os letreiros, mesas e cadeiras, mas basicamente sua função era verificar se lá funcionava um restaurante; que teria o mesmo proceder; que a Coordenadora que prorrogou o Alvará por mais trinta dias foi a Dra. Silvia Nailor, a qual foi testemunha de acusação no processo; que o documento a ser obtido no Secretaria Municipal de Urbanismo é a Licença de Instalações Comerciais; que a parte que tem que solicitar tal documento.

Já pelo acusado LEONARDO DE MACEDO CALDAS MENDONÇA foi dito que: na época dos fatos era Diretor da 2ª IRLF; que concedeu o 2º Alvará Provisório; que o 1º Alvará provisório, de acordo com a lei da época, poderia ser concedido com a ausência de alguns documentos, dentre os quais, o do Corpo de Bombeiros, da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Saúde; que os documentos não foram apresentados na sua época; que por isso o Alvará Definitivo não foi concedido; que em 2011 deu um novo despacho no processo como fiscal encaminhando ao setor responsável; que é fiscal há vinte e dois anos; que é usual que o fiscal do setor vá ao local; que a Maria Augusta, fiscal do setor foi ao estabelecimento; que basicamente verificam se a firma está ativa e funcionando de acordo com Alvará concedido; que nunca foi preso ou processado; que nada tem contra as testemunhas; que os alvarás podem ser prorrogados indefinidamente, mas ao fim da 3ª prorrogação tem que ser mandado para a Coordenadoria; que não sabe quantas vezes o Alvará foi prorrogado; que ele foi encaminhado para a Coordenação que deu mais trinta dias de prazo e voltou para a inspetoria; que, nesse prazo, a explosão ocorreu; que foi dado um despacho para serem cobrados os documentos faltantes, referentes ao Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária a o setor de Urbanismo; que foi a fiscal Maria Augusta que fez a notificação; que se o dono do estabelecimento não cumprisse a notificação o fiscal não poderia fechar o estabelecimento, apenas aplicar uma multa; que o fiscal não verifica instalações de gás; que atuou de maneira correta e não faria nada diferente; que o documento necessário para o deferimento do Alvará Definitivo é a Aceitação das Instalações Comerciais da Secretaria Municipal de Urbanismo; que respondeu a um Inquérito Administrativo sobre o fato e foi inocentado;

Já pela acusada MARIA AUGUSTA, foi dito que: é fiscal; que esteve no interior do estabelecimento em 2010 para apurar uma denúncia de publicidade, mas o problema foi sanado; que viu que ele funcionava de acordo com o Alvará expedido; que não foi até a cozinha, pois não é sua competência; que quem defere o Alvará provisório é o diretor ou a autoridade superior; que sua atribuição é verificar o funcionamento do estabelecimento e encaminhar à autoridade superior para que autorize ou não a expedição do Alvará de funcionamento; que o prazo do Alvará Provisório é 180 (cento e oitenta) dias prorrogado por mais três vezes; que nunca foi presa ou processada.

Por fim, pela acusada REGINA ARAÚJO LAURA foi dito: que, na época dos fatos, trabalhava como Gerente da 3ª Gerência de Licenciamento e Fiscalização; que atuou no processo administrativo do restaurante, pois recebeu o ofício informando que o estabelecimento havia feito obras sem licença e notificaram o mesmo; que a obra consistia na instalação de um restaurante, na pintura e instalação de um toldo, o que não poderia ser feito sem licença, uma vez que o local faz parte do "Corredor Cultural"; que para a instalação do estabelecimento comercial, o responsável tem sempre que juntar o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros; que não



foi protocolado o pedido da instalação comercial; que só veio a saber da instalação do empreendimento quando houve o acidente; que o responsável pelo estabelecimento não respondeu à notificação; que a depoente ou então sua gerência tinham ciência no memorando nº 17/2010; que o objeto do memorando era a obra sem licença; que houve a lavratura do auto de infração, quando houve o acidente; que quando o responsável pelo estabelecimento pede autorização para funcionamento, ele recebe um alvará provisório e para o definitivo é necessário obter uma certidão de aceitação das instalações comerciais; que, no caso, não foi feito o pedido; que soube de obras irregulares no restaurante devido a um ofício encaminhado pelo Corredor Cultural; que para se obter o certificado é necessário a apresentação de um projeto, de título de propriedade ou o contrato de locação, cópia do IPTU quitado e, por ocasião da licença, a assinatura do responsável, a "RT" do responsável pela obra e outros documentos listados na licença; que reconhece a assinatura da notificação fls. 647; que não emitiu a notificação no prazo de trinta dias que a lei determina diante do grande número de processos e do pequeno número de pessoas que trabalham no local; que não tem poderes para impedir o funcionamento de um estabelecimento; que apenas licencia e fiscaliza; que respondeu a sindicância, a qual foi arquivada; que, depois dos fatos, permaneceu lotada na 3ª Gerencia até ser promovida ao cargo de Coordenadora; que recebeu um elogio na sua folha funcional.

Já pela informante PRISCILLA, esposa do acusado CARLOS ROGÉRIO, foi dito que: no dia dos fatos, o cozinheiro ANTONIO tentou falar com seu marido, mas não conseguiu; que então ele ligou para o seu aparelho celular e disse que havia um cheio de gás no estabelecimento, mas que ele já tinha descido e verificado que havia uma válvula aberta; que ele também falou sobre uma mangueira; que então acordou seu marido e acionaram seu cunhado, mas depois não conseguiram mais contato; que tinham acesso ao restaurante por câmeras, através do computador; que tentaram acionar esse mecanismo, mas não conseguiram; que seu marido é o acusado CARLOS ROGÉRIO; que ele é proprietário do restaurante; que tinha uma porcentagem na empresa, mas não atuava; que seu marido era o responsável pela empresa; que JORGE HENRIQUE era caixa do estabelecimento; que a função de gerência era exercida pelo seu marido; que JORGE, o contador, foi sócio no início, mas depois RICARDO ingressou no lugar dele; que foi JORGE, o contador, que providenciou a documentação do estabelecimento; que as obras no estabelecimento, como a instalação dos cilindros de gás, foram acompanhadas por seu marido e JORGE; que JORGE HENRIQUE trabalhava no outro restaurante da depoente e do seu marido CARLOS ROGÉRIO, mas depois passou a trabalhar no restaurante Filé Carioca; que conhecia o imóvel e tinha ciência de que no local havia cilindros de gás; que não sabia que não podia ter gás no edifício; que, embora possuíssem o alvará de funcionamento do restaurante, em nenhum momento, lhe foi dito que não poderia haver gás no prédio; que, quando chegaram ao local, o restaurante já havia explodido; que JORGE HENRIQUE estava no interior do restaurante quando ele explodiu; que ele disse que entrou no restaurante e, quando foi chegando próximo às escadas onde ficam os cilindros de gás, sentiu um forte cheiro de gás; que então ele tropeçou em alguma coisa e houve a explosão; que frequentava muito o restaurante; que, no local, antes do restaurante, funcionava um estacionamento; que fizeram obra e transformaram o local; que lá chegaram a fazer o aniversário de suas filhas; que fizeram um salão embaixo e pretendiam alugar para festas; que promoviam no local "café comunitário" para empresas; que assistiu a gravação da explosão várias vezes; que nas gravações pôde observar IZÍDIO, ROBERTO e JOSIMAR; que o primeiro já estava uniformizado para o trabalho; que havia um exaustor no subsolo do restaurante, pois o local era úmido e tinha cheiro de mofo; que a empresa que fornecia o gás era a mesma que fornecia para o outro restaurante que possuíam; que, após o acidente, várias pessoas de órgãos públicos foram no outro restaurante; que o restaurante continuou funcionamento, pois "estava tudo certo"; que o cozinheiro ANTONIO, quando lhe ligou, falou que poderia haver uma sabotagem, pois uma válvula estava aberta e havia alguma coisa com a mangueira; que lhe disse para manter os funcionários do lado de fora e ele lhe respondeu que eles já estavam do lado de fora; que ele narrou que havia ligado a luz para ver os cilindros e o exaustor; que, pelo que saiba, não havia passagem do interior do prédio para o restaurante; que, pelo que saiba, não foi notificada por



algum órgão da Prefeitura; que não se recorda há quanto tempo a empresa funcionava; que o gás utilizado pelo restaurante era de cilindro.

Ao seu turno, pela testemunha TATIANA foi dito que: era filha de criação de seu ANTONIO, o chefe de cozinha; que nunca foi ao restaurante antes; que ele trabalhava no local há um ano e pouco; que, na véspera do falecimento, almoçou com o mesmo; que ele estava preocupado, mas não entrou em detalhes; que ele lhe disse que pretendia sair do restaurante; que ele comentou com sua mãe que estava preocupado com um vazamento de gás, mas não deu detalhes; que não sabe se ele comentou tal fato com alguém; que o chefe dele era ROGÉRIO; que ele comentava sobre seu IZÍDIO, o ajudante de cozinha.

Por sua vez, pela testemunha ELIZANGELA foi narrado que: era chefe de seção dos Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros, na época dos fatos; que analisa a documentação de abertura de empresas e encaminha para o vistoriante fazer a fiscalização para a liberação do alvará; que o responsável pela vistoria se chama FRANCIS; que é o comerciante é o responsável por dar a entrada da documentação na seção de serviços técnicos; que a documentação necessária consiste no contrato social, contrato de locação, CNPJ, identidade do requerente e, dependendo do estabelecimento, documentação específica; que, estando a documentação correta, a próxima etapa é a vistoria no local; que vistoriam o local onde vai ser colocado o extintor de incêndio, exaustão mecânica da edificação e se houver a instalação de gás, a mesma deverá estar de acordo com as normas ABNT; que o Corpo de Bombeiros fiscaliza a instalação do gás nos estabelecimentos comerciais; que os procedimentos referentes a estabelecimentos, no centro do Rio de Janeiro, passavam pela depoente; que, no procedimento junto ao Corpo de Bombeiros, tem que haver um projeto aprovado por um engenheiro; que já havia um projeto aprovado para o condomínio que proibia a adoção de gás canalizado e o GLP; que o restaurante teria que se adequar ao projeto existente; que o projeto é feito por firmas credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros; que não sabe informar a respeito de custos referentes ao gás canalizado e o gás de cilindro; que não houve pedido do estabelecimento para fazer uso de gás; que, para se fazer o pedido de autorização para funcionamento de um estabelecimento, tem-se que preencher um requerimento padrão encontrado na internet e, junto ao requerimento, é juntada a documentação e depois faz-se uma vistoria no local; que se os documentos não foram juntados, o requerimento é indeferido; que teve acesso ao laudo da edificação; que fazem fiscalização a partir de denúncia e no processo de abertura de estabelecimentos; que qualquer pessoa pode se dirigir ao Corpo de Bombeiros para fazer a denúncia; que, depois dos fatos, o número de denúncia aumentou muito; que não sabe informar se o restaurante fazia parte do condomínio; que não sabe informar se o proprietário do restaurante teve ciência do laudo do condomínio que não permitia o uso de gás no prédio; que contava com um efetivo pequeno, composto de apenas um homem; que cobriam a área do Caju, São Cristóvão e Centro; que o Comandante da unidade foi até o local quando do evento; que não sabe dizer se foram encontrados botijões de gás em outros estabelecimentos do prédio; que a seção de serviços técnicos fica sediada na Praça da República; que nunca esteve no local antes dos fatos; que a sua seção só trabalha com áreas de até 900 metros e dois pavimentos; que o projeto para exploração de gás no prédio abrangia o condomínio como um todo, mas cada parte, se tivesse interesse, teria que ingressar com o seu projeto individual; que não se recorda do laudo do condomínio; que acha que o tenente Francis não chegou a ir ao local antes dos fatos, somente depois do acidente; que o estabelecimento não chegou a dar entrada em processo para uso de gás; que o indeferimento do laudo não interrompe a função do comerciante, mas ele tem que tomar determinadas providências, caso contrário é notificado; que não conhece órgão municipal com função concorrente ao do Corpo de Bombeiros no que tange a fiscalização de instalação de gás; que não sabe informar se o licenciamento para realização de obras é anterior ou posterior à realização da fiscalização pelo Corpo de Bombeiros; que o Comandante da unidade (Major Alexandre Esteves) e o Diretor de serviços Técnicos (Coronel Fontenelle) compareceram ao local, depois do acidente; que no projeto apresentado para a seção de serviços técnicos é necessária a aprovação da empresa de gás; que a exigência para se ter gás é que



fique na área externa e fora da projeção da edificação; que o gás tem que ficar em local ventilado; que é proibido que fique em ambiente fechado.

Ao seu turno, pela testemunha FRANCIS DA COSTA VILLAVERDE foi narrado que: na época dos fatos, trabalhava na seção de serviços técnicos; que era o vistoriante da seção; que realizava a vistoria nas edificações que solicitam o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e também quando havia denúncias; que, na época dos fatos, estava subordinado à Capitã Elisângela; que esta estava subordinada hierarquicamente ao Comandante do Quartel, mas funcionalmente à Diretoria de Serviços Técnicos que era dirigida pelo Cel. Fontenelle; que realiza a fiscalização na área do Caju, São Cristóvão, Centro e Glória; que, para se obter a autorização do Corpo de Bombeiros, têm-se que dar entrada por requerimento feito no site da corporação, solicitando vistoria para emissão do laudo de exigências e certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros; que na vistoria é observado a sinalização dos dispositivos existente no local; que fiscalizam também o gás, se é canalizado ou de botijão; que o gás de botijão tem que estar fora da estrutura do prédio e em local arejado; que, quando o local não atende os requisitos, emitem um laudo de exigências em cima do projeto que foi realizado; que, após o cumprimento da exigência, fazem nova vistoria e, estando tudo certo, emitem o certificado de aprovação; que o projeto da instalação de gás é assinado por um engenheiro, o qual deve emitir um ART (atestado de responsabilidade técnica) do projeto; que, após o ocorrido, procuraram nos arquivos e não encontraram nenhuma solicitação por parte do restaurante Filé Carioca; que o edifício onde ficava o restaurante tinha um laudo de exigências, mas não o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros; que no laudo da edificação constava que não estava autorizado a haver no local gás encanado, tampouco GLP; que não havia denúncia relativa ao Filé Carioca; que nunca fez vistoria no local; que esteve no local no dia da explosão para dar apoio; que em relação às suas declarações de fls. 391, afirmou que notificou o síndico do condomínio para apresentar um cronograma de execução de obras; que viu o laudo do prédio, mas não se recorda se o laudo se referia às áreas comuns do prédio; que não se recorda quem fez o laudo; que o estabelecimento não poderia funcionar sem a aprovação do Corpo de Bombeiros; que não tem ciência de órgão com competência concorrente ao Corpo de Bombeiros para fazer a fiscalização; que os botijões não pode ser instalados no interior da edificação; que entrou no local depois do acidente, mas não chegou a identificar os botijões.

Já pela informante MICHELLI DE MEDEIROS SANTOS foi declarado que: era funcionária do restaurante; que trabalhava na cozinha como ajudante do Sr. ANTONIO; que trabalhava no local há um ano; que não sabia onde ficava a instalação de gás do restaurante; que, no dia da explosão, estava indo trabalhar; que, no dia dos fatos, chegou ao restaurante, mas lá chegando, encontrou ANTONIO do lado de fora; que um funcionário disse para não entrar pois havia um cheiro de gás muito forte no local; que resolveu entrar no restaurante, mas percebeu que o cheiro de gás estava realmente forte e saiu do local; que, diante disso, resolveu ligar para ROGÉRIO, mas não conseguiu; que seu ausentou do local e, nesse período, houve a explosão; que nunca havia sentido aquele cheiro de gás forte no local.

Por seu turno, pela testemunha CORONEL ROBERTO FONTENELLE DAMASCENO foi dito que: é Diretor Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros; que, na época dos eventos, era o subdiretor-geral; que, no dia dos fatos, após a explosão, localizou o projeto referente ao condomínio do Ed. Riqueza; que, no projeto, não havia previsão de gás combustível; que não localizou nenhum requerimento do restaurante; que para o condomínio havia sido aprovado um projeto de adequação do imóvel; que, após a aprovação o projeto, as adequações deveriam ter sido executadas em três anos; que não se recorda se o cronograma foi aprovado; que o restaurante fazia parte da edificação; que para se abrir um restaurante é necessária autorização do Corpo de Bombeiros; que o ponto de partida para se ter um restaurante no local é estar em um condomínio regularizado; que é necessário apresentar documentos de acordo com a atividade exercida; que se o condomínio não estiver regularizado, isso não impede que o comerciante possa

regularizar o seu estabelecimento junto ao Corpo de Bombeiros; que chegou a ir ao local após os fatos e verificou que os cilindros de gás estavam no subsolo, o que contraria as normas; que a empresa que instala os botijões tem noção de que não deveria instalar os cilindros no local; que os cilindros de gás deveriam estar instalados no térreo e fora do prédio, em local ventilado, para dispersar o gás em um possível vazamento; que o posicionamento dos cilindros no local em que estavam contrariava as normas da ABNT, bem como o Decreto 897/76 do Estado do Rio de Janeiro (Código de Segurança contra Incêndio e Pânico); que a fiscalização do Corpo de Bombeiros pode ser motivada por denúncias; que não tomou conhecimento de denúncias com relação ao imóvel; que não ficou sabendo da existência de botijões de gás naquele condomínio; que o cronograma de obras é exigido posteriormente ao laudo de exigências, sendo que o interessado tem o prazo de 03 (três) anos para apresentar o cronograma e, uma vez executado o projeto, o interessado solicita o certificado de aprovação; que o local foi interditado pelas autoridades, após o evento; que não sabe se foi feita uma varredura nas áreas comuns do condômino, após o ocorrido; que não sabe dizer se o Corpo de Bombeiros acompanhou a perícia da Polícia Civil; que, ao ser indagado sobre a notificação feita ao prédio para apresentação o cronograma de obras, feita no dia da explosão, disse que o mesmo foi assinado pelo Tenente Francis Vila Verde; que o mesmo teria competência para fazer a notificação, uma vez que é lotado na Seção de Serviços Técnicos; que a notificação foi feita possivelmente por ter sido verificado que o prédio não tinha cronograma para execução da obra; que, ao lhe ser exibindo o laudo de exigências (fls. 591), respondeu que poderia ser feito um projeto para uso de gás; que cada loja do condomínio poderia ter sua loja individualizada; que, no Estado do Rio de Janeiro, compete ao Corpo de Bombeiros fazer a fiscalização dos restaurantes; que, na fiscalização, é verificada se as instalações têm a manutenção adequada, sistemas de coifas e outras medidas; que, uma vez constatada a irregularidade, é feita uma notificação; que se a vistoria for feita para obtenção do certificado de aprovação, o processo vai ser indeferido; que é o grupamento da área que faz a fiscalização; que o GEM (Gestão de Engenharia Mecânica) da Rio Luz, órgão municipal, também é competente para fiscalizar instalações mecânicas, tais quais ar condicionado, elevadores, exaustão mecânica, mas não para gás; que não sabe se há órgão da Secretaria Municipal de Urbanismo com essa competência; que uma vez verificado risco iminente o Corpo de Bombeiros pode interditar o local; que acredita que a ANP (Agência Nacional de Petróleo) não tenha atribuição para fiscalização de gás; que, quando é feita a avaliação do projeto, as medidas de segurança são para ao condomínio; que isso não incluiria as lojas; que não sabe dizer se alguém utiliza gás no condomínio; que o Corpo de Bombeiros não indica empresas para vender os cilindros de gás; que acredita que a empresa que forneça os cilindros de gás, os instale; que, quando há a instalação e entrega de cilindros, a empresa não é obrigada a comunicar ao Corpo de Bombeiros; que acredita que o que causou a explosão foi o acúmulo de gás, pois o GLP é pesado e se acumula nas partes baixas; que, o fato de ter havido um feriado facilitou o acúmulo de gás; que, quando o gás não está sendo usado, é obrigatório o fechamento do registro; que o condomínio não apresentou laudo para o uso de gás, mas se houvesse um projeto para o fornecimento de gás natural, com anotação de responsabilidade técnica, o Corpo de Bombeiros aprovaria, que o Corpo de Bombeiros costuma fiscalizar às instalações de gás por amostragem ou devido à alguma denúncia.

Já o MAJOR ALEXANDRE CARNEIRO ESTEVES afirmou que: é membro da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros; que, na época dos fatos, já fazia parte da diretoria; que sua função é de Chefe de Análises de Projetos de Segurança; que tem subordinado a eles todo corpo técnico de analistas dos projetos; que sua função era separar e distribuir os processos, mantendo um fluxo de análise processual na diretoria; que, no horário do evento, estava de serviço como oficial superior no Quartel do Comando Geral; que foi até o local, após a explosão; que chegou junto ao socorro; que seu primeiro intuito foi buscar por vítimas; que, após o primeiro momento, não conseguiu identificar onde ficavam localizados os cilindros de gás, devido à estrutura colapsada do local; que, após a explosão, buscaram na Diretoria Geral de Serviços Técnicos o histórico da construção; que, localizaram um processo do edifício, de 2010, cujo laudo



foi aprovado; que o laudo constava a observação que a edificação não foi aprovada para o uso de gás; que o projeto não contemplava a utilização de gás; que, posteriormente, as partes deveriam providenciar a individualização das suas aprovações; que primeiro se aprova o todo e depois as individualidades; que seria possível que o restaurante Filé Carioca pudesse ter aprovado um projeto para utilizar gás no local, desde que fossem respeitadas as normas técnicas, mas era necessário que eles dessem entrada no procedimento; que não tem conhecimento de procedimento do estabelecimento para utilização de gás; que após o evento, viu um cenário de explosão; que não tem lembranças de ter entrado na portaria do edifício; que não sabe informar sobre os alvarás de funcionamento emitidos pela Prefeitura.

Ao seu turno, pela testemunha CÍLIA REGINA VIEGAS NAYLOR afirmou: que é fiscal de atividades econômicas e Assistente do Coordenador de Licença e Fiscalização do município do Rio de Janeiro; que, na época dos fatos, já exercia o cargo; que foi deferida em 2008 a autorização para o funcionamento do restaurante; que o primeiro passo para se obter a autorização de funcionamento de um restaurante é a consulta prévia de local, quando vai ser analisado o zoneamento e a atividade; que, posteriormente, é aberto um processo administrativo com os documentos necessários, quais sejam, os documentos de constituição da empresa, o contrato social e CNPJ para a concessão do Alvará Provisório; que, para a obtenção do Alvará Definitivo, é necessária documentação das instalações comerciais, certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e documento da Secretaria de Saúde ou da Vigilância Sanitária; que o Alvará Provisório é válido por 180 (cento e oitenta dias) e pode ser prorrogado indefinidamente; que, para a concessão do alvará definitivo, o fiscal vai ao local e verifica se a atividade a ser exercida é a que foi concedida pelo alvará provisório; que é possível que haja um alvará provisório por dez anos; que, a partir da quarta prorrogação, é diligenciado ao estabelecimento para que comprove se está cumprindo o que lhe foi solicitado; que um alvará provisório, na prática, nunca se conclui em menos de dois ou três anos; que, no caso dos autos, foram várias as prorrogações, pois o alvará provisório foi concedido em 2008; que a renovação se dá de forma automática, independentemente de ser solicitado; que, nos dias atuais, diante do advento do Decreto n. 29881/2008, não se concede mais alvará provisório para estabelecimento com mais de oitenta metros quadrados sem certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros; que o alvará do restaurante foi concedido com base no decreto anterior; que é hierarquicamente superior aos servidores municipais denunciados no processo; que, quando o processo foi submetido à Coordenação para um novo pedido de prorrogação, como já havia se passado muito tempo, foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentação dos documentos pendentes; que houve a notificação; que não vislumbrou nenhum tipo de ato ilegal por parte dos fiscais; que houve uma sindicância, mas não sabe o resultado; que prestou esclarecimentos na sindicância; que existe um Decreto que disciplina a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, mas não se recorda; que o processo permanece na Inspeção; que a segunda Inspeção funcionou de forma precária devido a uma obra; que houve um aumento da demanda que não foi acompanhado por um quantitativo de pessoas adequado; que no processo existe um relatório fiscal que é preenchido com a concessão do Alvará Definitivo; que o relatório informa que o processo está de acordo; que a ausência do relatório não impede o funcionamento do estabelecimento; que para a concessão do Alvará no caso em tela é necessário um documento da Secretaria Municipal de Urbanismo referente à instalação do local; que, quando se constata um funcionamento irregular, existe uma interdição administrativa.

Ao seu turno, a testemunha JORGE LUIZ afirmou: que, na época dos fatos, era contador do estabelecimento; que foi sócio do restaurante até o dia 01/02/2009, quando se retirou da sociedade; que, durante a época em que foi sócio, o sócio gerente era CARLOS ROGÉRIO; que a partir daí uma outra pessoa ingressou em seu lugar; que JORGE HENRIQUE, na época em que lá estava, ajudava no salão de atendimento; que o primeiro passo para abrir o restaurante foi pedir a aprovação prévia de local junto à Prefeitura; que esse procedimento leva de dois a três dias; que tal solicitação foi aprovada; que forneceram o contrato social, CNPJ e cópia do IPTU e foi



liberado o Alvará Provisório; que para o alvará definitivo é necessária a aprovação do âmbito da SMU, instalação comercial e a aprovação do Corpo de Bombeiros; que faltou a planta do imóvel para aprovação no Corpo de Bombeiros; que, por isso, não fizeram o requerimento junto à corporação; que seria preciso contratar um engenheiro para fazer a planta do imóvel e isso não foi feito; que tinha ciência de que os cilindros de gás ficavam no subsolo do restaurante e que havia uma parede aberta com ventilação; que não tinha conhecimento técnico sobre a impossibilidade de instalação de gás no subsolo; que, quando a Prefeitura emitiu a aprovação do local, não procuraram saber sobre a instalação de gás, não tendo recebido orientação a respeito; que acreditava que havia ventilação suficiente; que foi contratada a empresa SHV para o fornecimento de gás, mas não se recorda se eles fizeram a instalação; que, como ficava mais no escritório, não acompanhou essa etapa; que o local foi aprovado junto à Prefeitura; que nenhum fiscal foi ao local fazer vistoria de campo, pois o procedimento foi todo on line; que ficou incumbido por ROGÉRIO de providenciar o alvará definitivo, mas desde que chegassem os documentos; que não tinha ciência de quantas prorrogações foram feitas para o alvará definitivo e não se recorda se os pedidos de prorrogação foram feitos pelo depoente; que não se recorda se o imóvel do estabelecimento pertencia ao condomínio do edifício; que nunca recebeu notificação para comparecimento em assembleia condominial, na época em que era sócio; que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 308, relativo ao fornecimento de gás; que, na época em que era sócio, também atuava como contador; que não tem conhecimento de notas fiscais de compra de material para uma central de instalação de gás da empresa SHV, que fornecia o gás; que não era possível o acesso ao restaurante da portaria do prédio; que o restaurante tinha uma porta de entrada própria; que a Prefeitura não pediu para apresentar nada do condomínio; que o restaurante pagava a conta da CEDAE, estando o relógio no interior da loja; que saiu da sociedade na constância do primeiro Alvará Provisório; que tinha ciência dos documentos que faltavam para a obtenção do Alvará Definitivo.

Já a testemunha PAULO AFFONSO VASCONCELLOS CARVALHO afirmou que: é presidente da empresa B MOREIRA COMPANHIA BRASILEIRA DE UTILIDADES; que a empresa é proprietária do imóvel que explodiu; que, no início, funcionava no imóvel a empresa DUCAL; que depois passou a funcionar uma agência dos Correios; que, após isso, é que passou a funcionar o restaurante; que não tinha ciência que no local era feito o uso de gás; que nunca foi indagado sobre isso dos locatários; que não sabia se no local era permitido o uso de gás; que o imóvel não participava de cota condominial e não participava de reunião de condomínio.

Ao seu turno, pela testemunha AFONSO CELSO CASTRO DE OLIVEIRA foi dito que: é arquiteto funcionário da Prefeitura do Rio de Janeiro, ocupando o cargo de Assistente da Coordenadoria de Parcelamentos e Edificações da Secretaria Municipal de Urbanismo, desde a época dos fatos; que trabalha junto à 3ª Gerência de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo; que teve contato com o local do fato apenas no dia da explosão; que o prédio está dentro do corredor cultural; que houve um processo administrativo relativo ao restaurante em virtude da instalação de um toldo irregular; que o processo foi aberto a partir de um memorando; que o restaurante foi notificado pela Secretaria Municipal de Urbanismo para regularizar o toldo e porque estava em funcionamento irregular, eis que tinha um alvará provisório da Secretaria de Fazenda, mas não tinha alvará da SMU; que feita a notificação, o proprietário tem 30 (trinta) dias para se manifestar; que se permanecer omissa, será passível de autuação por parte da SMU; que, no caso do restaurante, o procedimento ficou parado um ano até o estabelecimento ser autuado; que, nenhuma providência foi tomada pelo proprietário do estabelecimento após notificação; que a SMU não tem poder de Polícia para interditar o imóvel, só tem poder para intimar, notificar e embargar; que o procedimento da concessão dos alvarás de funcionamento é competência da Fazenda, mas para a concessão do alvará definitivo é precisa que haja a aceitação da instalação comercial com a SMU, sendo um dos documentos que é levado até a Fazenda; que a 3ª Gerência de Licenciamento e Fiscalização não deixou de tomar nenhuma providência para impedir o funcionamento do "Filé Carioca", pois a SMU se limita a procedimentos meramente



administrativos, podendo no máximo lavrar auto de infração; que a SMU não tem poder de Polícia, não podendo interditar estabelecimentos; que a notificação foi feita e está acostada em fls. 1333.

Por seu turno, pela testemunha FÁBIO THEOPHILO BRUNO PINTO foi dito que: logo após a explosão, a Defesa Civil entrou em contato com a empresa do depoente, especializada em implosão e demolição de estruturas; que é engenheiro de minas e especializado em implosões e tudo que utiliza explosivo; que sua empresa atuou na retirada nos entulhos e coleta de todo tipo de evidências que ajudassem a esclarecer as razões da explosão; que o único item que encontraram que poderia ter provocado a explosão foram os botijões de gás; que passou cerca de uma semana no local retirando os entulhos e analisando a estrutura para verificar se havia risco de queda, pois havia pilares rompidos; que, no subsolo, encontraram um compartimento em que havia botijões de gás acondicionados; que os cilindros estavam de pé e lado a lado; que acredita que não era correta a localização dos botijões, sendo esta a opinião pessoal do depoente, uma vez que é necessário um local ventilado para o condicionamento; que não havia mais nada no local que poderia ter causado a explosão; que havia cilindros que estavam sendo utilizados; que não autuou como perito no inquérito; que o simples ato de acionar um interruptor de luz seria motivo suficiente para deflagrar a explosão; que o cenário era de destruição, com vigas rompidas, laje caída, não sendo possível identificar nada à primeira vista; que os cilindros de gás foram encontrados cerca de dois a três dias depois da explosão; que foi acionado para ir ao local, no dia dos fatos, pelo Coronel da Defesa Civil Marcio Mota; que o serviço prestado pela sua empresa foi pago pela Prefeitura do Rio de Janeiro; que não sabe informar se o local onde estavam os cilindros era arejado, pois estava tudo destruído.

Por sua vez, pela testemunha MARIA HELENA MACLAREN MOREIRA MAIA foi declarado que: na época dos fatos, exercia a função de gerente do escritório técnico do Corredor Cultural, afeto à Secretaria Municipal de Cultura e atualmente Instituto Rio Patrimônio da Humanidade; que o local do acidente se encontra nos limites do Corredor Cultural e, portanto, era necessária a autorização do órgão em que atuava para funcionar da região que, uma vez que a Secretaria de Urbanismo identifique que o estabelecimento pertence a área de especial interesse urbanístico, encaminha o processo ao Corredor Cultural, sendo feito um rol de exigências para que o ambiente urbano no local fique adequadamente qualificado; que nada desta rotina chegou ao Corredor Cultural, em relação ao restaurante Filé Carioca; que o presidente da Associação dos Amigos da Praça Tiradentes levou até o seu escritório o dono do restaurante "Filé Carioca", o qual lhe pediu instruções para a instalação de um letreiro na casa; que perguntou a ele se teria percorrido o trâmite regular, ao que ele respondeu de forma negativa; que então disse que não poderia dar instruções para um estabelecimento que não existia nos órgãos públicos formalmente; que afirmou que poderia orientá-lo acerca dos trâmites exigidos, mas ele se negou a tanto; que, como foi provocada, dirigiu-se ao local e verificou que o estabelecimento estava funcionando, inclusive com toldo instalado o que seria irregular; que fez um memorando e encaminhou à Secretaria de Urbanismo com a solicitação de medidas para que o processo corresse; que fez a vistoria na fachada; que, a partir do seu memorando, a Secretaria de Urbanismo deu ordem para que fosse regularizada a instalação comercial, a partir de notificação, mas não sabe dizer se houve o cumprimento; que a instalação do toldo era irregular; que havia uma inscrição no toldo, um letreiro, que também era irregular; que encaminhou um memorando à 2ª IRLF e a aludida publicidade foi retirada; que, ao ser indagada, se a 3ª Gerência de Licenciamento e Fiscalização da Prefeitura tinha alguma providência a ser tomada para impedir o funcionamento do restaurante, afirmou que não, pois não compete à Secretaria de Urbanismo licenciar o funcionamento, mas analisar as condições edilícias do local, pois o funcionamento é dado por meio de alvará emitido pela Secretaria de Fazenda; que a acusada REGINA não deixou de tomar qualquer providência destinada a impedir o funcionamento do estabelecimento, fazendo o que deveria ter sido feito, ou seja, solicitação de medidas visando regularizar o que já estava instalado; que a providência que lhe cabia era expedir a notificação; que uma eventual interdição só poderia ser feita pela Secretaria de Fazenda; que existe um número ínfimo de funcionários para atuar em uma área



extensa; que a área do projeto é tomada por cerca de três mil imóveis; que, no escritório da depoente, só existem duas arquitetas.

Já pela testemunha RENATO FIEL COSTA foi relatado que: foi funcionário da empresa na época dos fatos, tendo trabalhado por seis meses como auxiliar de serviços gerais, na cozinha e no salão; que todos tinham acesso ao local onde os botijões de gás estavam instalados; que o rapaz da empresa fornecedora entregava os botijões e os instalava, bem como retirava os que estavam vazios; que o depoente e os outros o ajudavam a descer; que não era um procedimento camuflado e todos tinham ciência de que o restaurante trabalhava com botijões de gás; que o caminhão parava na frente do restaurante e a operação de troca durava em torno de dez minutos; que não era feito teste sobre a presença de resíduo de gás antes ou depois da troca; que a instalação dos botijões ficava no subsolo do restaurante; que não tinha ventilação natural nas área dos botijões apenas exaustores; que era necessário que alguém os ligasse; que, no final de semana, os exaustores não ficavam ligados; que os exaustores não eram ligados para dissipar o gás, mas sim devido ao cheiro ruim que o local exalava; que não estava no local dos fatos, quando do acidente; que, quando trabalhou no restaurante, já sentiu cheiro forte de gás e os exaustores foram ligados por esse motivo; que não viu fiscalização no local; que não sabia se era permitido o uso de gás no estabelecimento; que acredita que ROGÉRIO sabia que não era permitido o uso de gás não canalizado no local; que a instalação de gás foi feita por um "faz tudo"; que nunca reclamou do cheio de gás para os proprietários; que o funcionário LEANDRO já reclamou do cheiro de gás, mas os proprietários apenas colocaram os exaustores; que os exaustores foram colocados há três meses antes do acidente; que foi demitido em julho de 2011 e não sabe o motivo; que deve haver cinco metros de distância da entrada do restaurante até a portaria do prédio; que os funcionários trocavam de roupa perto do local onde estava os botijões de gás.

Ao seu turno, pela testemunha RUBEM BARBOSA DE SOUZA foi dito que: era funcionário do restaurante; que atendia no salão e realizando entregas; que estava trabalhando no local há dois meses antes da explosão; que estava chegando ao local quando se deu a explosão; que estava na Av. Passos, em frente ao restaurante; que faleceram o Sr. Antônio, cozinheiro, Josi, outro funcionário, bem como Matheus, o qual não conhecia e era um transeunte que passava pelo local; que o sistema de gás era por meio de cilindros que ficavam no subsolo; que eram 06 (seis) botijões e a SHV era a empresa fornecedora e que trocava os botijões; que viu duas vezes a troca; que havia um exaustor no subsolo; que não havia uma pessoa física para ligar o exaustor; que quem o fazia era a pessoa que iria limpar o subsolo, por volta das 10 horas, antes de o restaurante abrir, pois sempre havia cheiro de mofo; que o exaustor era ligado para fazer cessar o odor; que o exaustor era ligado todo dia; que nunca sentiu cheiro de gás no local; que o exaustor sugava o ar do subsolo, onde ficava o estoque e algumas mesas; que já ligou o exaustor sobre a orientação de Jorge que ficava no caixa; que o exaustor era ligado uma vez por dia, até as 14 horas; que quem fazia o pedido de substituição dos botijões era o Sr. Antônio; que este pedia para Jorge, do caixa, ligar para a empresa; que nunca viu fiscalização no local; que a última troca se deu no dia 11 de outubro, às 16h30min; que a explosão se deu no dia 13 de outubro; que acompanhou a troca; que apenas a empresa manipulou os botijões durante a troca; que não sabe informar se era proibida a utilização de gás no prédio; que não havia porta no local onde ficavam os cilindros; que a função do acusado JORGE HENRIQUE era de caixa; que não considerava JORGE HENRIQUE gerente; que, nas duas vezes que acompanhou a troca dos cilindros, não viu nenhum teste ser feito; que a cozinha ficava no plano da rua; que nunca soube de problemas com o fogão; que, após a explosão, passou a trabalhar no restaurante Sabor do Mercado, também de propriedade do acusado ROGÉRIO; que o restaurante Sabor do Mercado era abastecido por cilindros de gás fornecidos pela mesma empresa e a instalação era igual; que, após a explosão, a SHV não queria mais fornecer gás para CARLOS ROGÉRIO, nem para o restaurante Sabor do Mercado, o qual foi fechado pela fiscalização; que ROGÉRIO enviou um pedido à empresa SHV para retirar a tubulação de gás do restaurante Sabor do Mercado, mas a empresa não fez tal serviço durante o tempo em que ficou no restaurante; que conhece JORGE LUIZ PASSOS, ex-sócio do acusado



CARLOS ROGÉRIO e já trabalhou como office-boy do escritório de contabilidade do mesmo; que não realizou o pagamento de conta da CEG dos restaurante, tampouco fatura do fornecedor de cilindros de gás; que, antes de se tornar sócio do Sr. Jorge, CARLOS ROGÉRIO não tinha experiência em restaurantes eis que trabalhava na empresa TRAFEG, local onde o conheceu; que os cilindros entravam pela entrada direta do restaurante; que tinha acesso a todas as áreas do restaurante, menos à cozinha, onde só entrava para deixar mercadoria e logo saía; que os botijões ficavam em uma área que não tinha porta.

Por sua vez, pela testemunha IZIDIO DA COSTA NETO foi dito que: foi saladeiro do restaurante durante oito meses; que não tinha carteira assinada; que estava presente no dia dos fatos; que, na data da explosão, chegou ao restaurante às 06h30min; que o chefe da cozinha Severino já estava no local e estava sentindo um cheiro forte de gás; que o depoente sentiu o cheiro de gás quando chegou ao restaurante; que sentiu o cheiro de gás apenas no dia dos fatos; que não se recorda ao certo o que aconteceu; que se lembra que, em determinado momento, foi para o lado de fora do restaurante chamado por alguém, ocasião em que ocorreu a explosão; que ficou com sequelas em decorrência do acidente, inclusive com problemas de fala; que os cilindros ficavam embaixo do restaurante, em um local como se fosse o subsolo; que, durante o tempo em que trabalhou no local, não chegou a ver fiscalização do Corpo de Bombeiros; que chegou a ir ao subsolo para trocar de roupa no dia dos fatos; que a luz do vestiário já estava acesa; que o subsolo era o local que costumava trocar de roupa; que o seu uniforme era composto de calça preta e uma blusa branca; que não sabe se havia algum problema de encanamento de esgoto no local.

Já pela testemunha LEANDRO CAMPOS PERNA foi dito que: trabalhou pouco mais de trinta dias no restaurante, tendo sido dispensado dois dias antes dos fatos; que os cilindros de gás ficavam do lado do local onde os funcionários trocavam de roupa; que o referido local era uma espécie de cômodo; que nunca havia sentido cheiro de gás no restaurante; que, na terça- feirar anterior aos fatos houve uma troca de gás que ocorreu no final do expediente, por volta da 15 horas; que depois que houve troca de gás, houve dúvidas entre os funcionários no sentido de saber se estava ocorrendo um vazamento de gás; que não sabe dizer como ficou resolvida a questão, tendo em vista que o depoente foi embora; que os cilindros de gás ficavam no subsolo; que o depoente até então não havia presenciado a troca de cilindros e não viu quem fez; que nunca viu nenhum tipo de fiscalização seja pela vigilância sanitária ou pelo Corpo de Bombeiros; que, no dia em que foi dispensado, foi ao cômodo trocar de roupa e, no local, havia duas pessoas que trabalham no outro restaurante do mesmo dono; que não sabe o nome deles; que acha que eles estavam no local para fazer consertos; eu não estava sozinho no local quando trocou de roupa; que apenas sentiu cheiro de gás no dia em que foi dispensado; que o fogão da cozinha do restaurante não era novo; que não viu nenhum tipo de mofo ou cheiro de mofo no local; que não se recorda se havia exaustor no local, mas acredita que sim; que não sabe exatamente o que essas pessoas foram consertar no dia em que lá estavam; que foi demitido sob a alegação de contenção de despesas; que a cozinha do local ficava no mesmo andar que o salão; que entre o subsolo e a cozinha havia outro andar.

Já pela testemunha MARCOS SANTOS DA COSTA foi dito que: trabalha na empresa de gás em questão; que, na época dos fatos, estava como ajudante, cobrindo férias de outro funcionário; que esteve no local dos fatos para fazer uma entrega; que chegou na parte da tarde para fazer uma entrega de 03 (três) botijões de 45 quilos; que para fazer a entrega era preciso entrar pelo salão do restaurante; que a entrega dos botijões era feita na parte subterrânea; que viu a instalação de gás no restaurante; que o responsável pela instalação de gás, era seu colega UBIRACI; que este nunca comentou com o depoente acerca de irregularidade na instalação de gás do restaurante; que não sabe dizer para trabalhar no ramo de instalação de gás é preciso conhecimentos sobre segurança; que na empresa onde o depoente trabalha eles só retiram o botijão vazio e deixam o botijão cheio; que reconhece como sua a assinatura de fls. 380/382 prestado em sede policial; que ratifica o depoimento prestado em sede policial; que UBIRACI era o responsável por trocar os

cilindros de gás; que não foi o responsável pelas instalações; que a verificação de toda rede é feita pela assistência técnica; que o depoente não sabe informar se a rede deste restaurante foi feita pela empresa SHV ou se foi feita por outro empresa; que trabalha na empresa SHV há pouco mais de 02 (dois) anos; que já trabalhou em outras empresas do mesmo ramo; que nas outras empresas tinha a mesma função que tinha na SHV, qual seja, de entrega de gás; que em todas as empresas em que trabalhou o procedimento para a troca do gás é o mesmo, ou seja, retiram o cilindro vazio e colocam outro cheio no lugar; que em alguns restaurantes onde o depoente fazia a entrega e não realizava a troca, apenas entregava o botijão cheio e pegava o vazio; que era comum em outros restaurantes não apenas fazer a entrega, mas também a troca dos botijões; que quando executa a troca dos botijões é possível perceber um cheio forte quando existe vazamento; que nesta hipótese o depoente pega outro botijão no caminhão que não esteja vazando; que a operação de troca de cilindros é simples; que UBIRACI trabalha na empresa há oito anos; que não sabe informar se existe aparelho que possa aferir se há vazamento de gás nos cilindros; que conheceu o acusado MAURO ROBERTO em razão da explosão; que ele não foi seu chefe, nem de UBIRACI; que não sabe dizer onde MAURO trabalhava; que era a primeira vez que ele realizava a troca dos cilindros no restaurante em questão; que viu quando UBIRACI colocou os cilindros novos, enquanto subiu com os vazios.

Ao seu turno, pela testemunha MANOEL JORGE DINIZ DIAS foi relatado que: é engenheiro de Minas, especialista em explosões de edifícios; que foi convocado para analisar a estabilidade do prédio, após a explosão; que chegou ao local 10 (dez) minutos depois do sinistro; que o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil sempre o chamam quando há algum tipo de tragédia, uma vez que é reconhecido por seu trabalho junto a instituições públicas; que é convocado na condição de consultor e não recebe remuneração; que, no local, constatou que o prédio não possuía risco de desabamento, uma vez que as estruturas danificadas tinham importância secundária; que foram danificadas quatro estruturas: o subsolo, o térreo e os dois andares de cima, mas não foi afetada a estrutura principal do prédio; que foi convocado algumas vezes pelo delegado; que o estabelecimento tratava-se de um restaurante com botijões de gás armazenados de forma inadequada, uma vez que era proibido o armazenamento destes no local; que os peritos do ICCE constataram que a explosão foi causada por gás; que também foi constatado que os botijões armazenados estavam intactos e a explosão se deu em outro ponto; que há legislação no estado do Rio de Janeiro que proíbe a instalação de botijões do jeito que estavam acondicionados, uma vez que é vedado o seu confinamento, sendo constatado o uso clandestino de botijões de gás; que a origem da explosão não se deu no subsolo, uma vez que os cilindros estavam intactos; que a explosão, provavelmente, se deu no térreo; que ocorreram 04 (quatro) mortes; que 03 (três) indivíduos que estavam no interior da loja e outra pessoa que estava na calçada no momento; que participou no serviço de remoção de escombros; que encontraram uma geladeira acoplada a um compressor por um tubo de cobre; que esse tipo de geladeira faz uso de gás fluocloreto, o que atualmente é proibido; que não havia no restaurante o uso de gás encanado; que não participou da perícia, apenas de uma avaliação inicial para observar o risco de desabamento do imóvel, tendo auxiliado, posteriormente, na retirada dos materiais; que o vazamento de gás se concentrou por vários dias por se tratar de um período de feriado; que o gás concentrado em determinadas condições, mesmo em pequenas quantidades, pode gerar grandes explosões, as quais podem ser iniciadas por pequenos atos, tais quais o acionamento de um interruptor de luz; que, por isso, é recomendado que botijões fiquem em lugares arejados; que, na época, as hipóteses que deram causa a explosão eram de funcionários que entraram no local, o acionamento do interruptor ou um fumante que acendeu um cigarro próximo ao local.

Por sua vez, pela testemunha WAGNER OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO foi dito que: trabalhou no restaurante por dez meses entre os anos de 2010/2011, exercendo a função de garçom; que nunca foi interpelado por clientes reclamando do cheiro de gás; que não havia cheiro de mofo; que o réu JORGE HENRIQUE trabalhava no caixa; que o restaurante tinha botijões de gás no subsolo e já sentiu cheiro de gás quando da sua troca caso se aproximasse deles; que a troca era feita



pela empresa que fornecia o gás; que o caminhão que fornecia o gás ficava em frente ao restaurante em torno de vinte a quarenta minutos; que não sabe dizer se era possível a utilização de gás no restaurante; que nenhum colega reclamou do cheiro de gás; que não sabe dizer se eles reclamaram para os patrões.

Já pela testemunha ROSEMARY DA SILVA BATISTA foi dito que: trabalha com o acusado CARLOS ROGÉRIO na Penha onde funciona o restaurante "Sabor do Mercado"; que exerce o cargo de gerente há três anos; que foi ao restaurante "Filé Carioca" umas duas vezes a trabalho; que havia problema de cheiro de mofo do local e CARLOS ROGÉRIO havia comentado isso com ela; que o mesmo tomou providência a fim de sanar esse problema instalado exaustores; que o gás utilizado no restaurante "Sabor do Mercado" é de cilindro, o mesmo tipo usado no "Filé Carioca"; que o gás para o restaurante "Sabor de Mercado" é fornecido pela empresa SHV e ela só prestou serviço de assistência técnica para o referido restaurante apenas uma vez, pois uma válvula estava obstruída e não deixava passar o gás para a cozinha; que trocou de fornecedor por questões financeiras; que atualmente o gás é fornecido pela empresa Nacional Gás e esta somente fornece os cilindros; que foi feita uma nova instalação por uma empresa indicada pela Nacional Gás; que ALEXANDRE da SHV disse que ele teria feito as instalações de gás no restaurante "Filé Carioca" e "Sabor do Mercado"; que já havia instalação de gás no restaurante "Sabor do Mercado" quando começou a trabalhar no local; que as licenças do restaurante "Sabor do Mercado" estão em dia e houve vistoria no local, após a explosão e pequenas exigências foram feitas; que seu patrão é CARLOS ROGÉRIO; que JORGE, irmão de ROGÉRIO, era o gerente no restaurante "Sabor do Mercado" e passou a ser gerente no "Filé Carioca", quando a depoente assumiu a gerência no "Sabor do Mercado"; que, como gerente, acompanha a o recebimento de gás e a troca dos cilindros; que a troca do fornecedor de gás no restaurante "Sabor do Mercado" se deu antes da explosão; que, no momento da troca dos cilindros, a empresa fornecedora verifica se há cheiro de gás; que não conhece o acusado UBIRACY; que não conhece MAURO ROBERTO; que ALEXANDRE é quem trata das questões burocrática da empresa fornecedora de gás, disse que se o tirassem do fornecimento de gás do "Sabor do Mercado", deixaria de fornecer para o restaurante "Filé Carioca".

Pela testemunha FLÁVIO SABBAGH ARMONY foi dito que: é jornalista, funcionário da PETROBRÁS; que frequentou o restaurante Filé Carioca por um ano; que ia ao restaurante para almoçar; que conheceu CARLOS ROGÉRIO no restaurante; que tem um blog sobre restaurantes; que, no blog, avaliou o Filé Carioca com duas estrelas, a respeito da qualidade da comida; que o cardápio foi reformulado e o depoente reavaliou o restaurante para três estrelas, que era a pontuação máxima; que sobre o restaurante, só há elogios em seu blog; que havia cheiro de mofo no restaurante, mas o problema foi resolvido com um sistema de exaustão; que nunca percebeu qualquer cheiro de gás no local e nunca recebeu reclamação sobre isso no seu blog; que os funcionários pareciam ter carinho por ROGÉRIO; que era um dos seus restaurantes preferidos no local.

Por sua vez, pela testemunha CESAR OURIQUE DA SILVA ALMEIDA foi dito que: MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO é seu colega de trabalho; que é funcionário da SHV há vinte e cinco anos e gerente de segurança e meio ambiente da empresa, sendo o responsável pela segurança operacional; que MAURO trabalhava no setor de vendas da empresa; que MAURO não era o chefe de UBIRACY, pois quem dá ordens aos entregadores de gás é o setor de logística da empresa; que fez parte de uma comissão interna da empresa formada após a explosão; que MAURO participou da comissão por ter formação em petróleo e gás; que não teve acesso ao local da explosão; que trabalharam a partir de reportagens; que a equipe concluiu que houve uma explosão horizontal que foi em direção à rua; que o GLP é produto altamente inflamável; que concluíram que a explosão não ocorreu no local onde estavam os cilindros, uma vez que estes estavam intactos e a mangueira que os conectava também estava intacta; que, além disso, as ferragens, após a explosão, estavam torcidas para baixo, o que os leva a crer que a explosão veio



de cima para baixo, bem como o coletor, que é a tubulação que recebe o gás, continuava no lugar; que não foi a SHV quem fez a instalação de gás no local porque, quando a empresa faz alguma instalação, é necessário emitir uma ART (anotação de responsabilidade técnica) que é registrada no CREA; que a empresa apenas fazia a entrega dos cilindros ao Filé Carioca; que o funcionário colocava o cilindro no local por cortesia, conectando na mangueira, algo extremamente simples; que qualquer pessoa pode comprar um cilindro, mas a uma empresa não pode encher o cilindro se não for da sua marca, pois se houver qualquer problema a responsabilidade seria imputada à marca constante no botijão; que todo botijão é testado, passando por um equipamento detector de gás e, se houver vazamento, ele será separado da linha de produção; que mesmo que a central de gás do restaurante ficasse em outro lugar, haveria e explosão, pois ela não partiu dali; que o GLP não tem cor, nem cheiro, mas é adicionada, na refinaria, uma substância a base de enxofre, a qual dá o cheiro característico no GLP; que empresa tem em torno de 4.200 funcionários no país; que o documento de fls. 308 é relativo ao fornecimento de gás para o restaurante; que MAURO era apenas um especialista da empresa, sendo indicado pela mesma para ir à delegacia, em razão de ser uma pessoa que sabe se expressar bem e ter tempo hábil; que MAURO era a pessoa responsável pelas vendas; que a causa da explosão foi o vazamento de gás; que a origem de uma explosão de gás é onde estão alocados os cilindros ou no ponto do consumo de gás; que, no presente caso, é possível que a explosão tenha se dado no ponto de consumo de gás, podendo ser na sua conexão com o fogão, boca de fogão aberta ou algo do tipo; que se a explosão tivesse origem no local onde estavam os botijões, estes estariam completamente destruídos, mas não foi o que ocorreu, pois eles estavam intactos; que não teve acesso ao relatório de perícia técnica; que o advogado da empresa comentou com o depoente que a perícia concluiu sobre a ausência de vazamento nos botijões, pois o produto ainda estava nos cilindros; que, ao ser indagado sobre o documento de fls. 725, disse que o referido exame foi realizado pela empresa "Qualivo", não tendo sido detectado vazamento nos botijões; que não sabe informar como era feito o uso dos cilindros no restaurante; que apenas em grandes espaços o GLP pode se misturar ao ar e perder a sua capacidade explosiva; que não sabe quem fez a instalação de gás no restaurante; que a empresa tem serviço de instalação de cilindros de gás; que, em caso de instalação de todo aparelhamento para uso de gás, é preciso observar as normas técnicas, sendo feita uma averiguação de um responsável técnico; que, quando da entrega do gás, o entregador recebe orientações no sentido de que a instalação seja adequada para ter cilindros de gás; que existem cerca de 800 (oitocentos) entregadores na empresa; que se o entregador constatasse uma fonte de risco evidente, o mesmo avisaria à empresa sobre o risco do uso de gás no local; que a instalação do restaurante era inadequada e possuía um alto risco; que, caso o depoente tivesse visto o local, ao invés do entregador, com certeza seria interrompido o fornecimento de gás no local; que o local adequando para a instalação de cilindros de gás deve ser arejado, em local com ventilação, não podendo ser em subsolo; que deve ter acumulado bastante gás no local e, em razão das fotos, acredita que a explosão começou na cozinha; que, nas fotos da cozinha, aparece uma mangueira remendada com fita isolante; que essa foto está no relatório feito pelo depoente às fls. 1131; que essa prática é comum em residências onde a mangueira está vencida, sendo colocada uma fita isolante em toda mangueira; que o regulador também estava com fita isolante; que esse tipo de mangueira é usada em botijão de 13 quilos; que sua empresa nunca fornece esse tipo de botijão ao restaurante "Filé Carioca"; que a mangueira não pode ser usada para cilindros maiores; que, na foto, o regulador está aberto, podendo estar passando gás para o fogão; que o regulador tem a função de diminuir a pressão do gás que sai do botijão; que 13 quilos de gás poderiam causar uma explosão dessa natureza.

Já pela testemunha MARIA DA GLORIA FERNANDES BRANCO foi dito que: na época dos fatos era Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização e que essa função consistia em coordenar o trabalho de 19 (dezenove) inspetorias que cobrem o município do Rio de Janeiro; que atuou no procedimento do restaurante apenas quando solicitou o envio do mesmo até a Coordenação, após o acidente; que o procedimento do Alvará provisório feita pelo contribuinte consistia em fazer uma ficha prévia de consulta ao local; que, respondida em vinte e quatro horas, o contribuinte toma

conhecimento se é cabível ou não a instalação no local pretendido para o exercício das atividades almejadas; que, após a aprovação da ficha de consulta, é colocado no verso do documento as exigências para esse processo; que existem quatro tipos de alvará: o alvará de licença provisória, o alvará de licença definitiva, o alvará de licença especial e o alvará de licença transitória; que, no caso do restaurante Filé Carioca, o alvará liberado foi o provisório; que o estabelecimento tem um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para cumprir as exigências constantes no alvará; que esse prazo pode ser prorrogado por igual período; que, após 2007, as primeiras três prorrogações podiam ser feitas pela inspetoria; que, após isso, o procedimento passa para a Coordenação de Licenciamento e Fiscalização que irá definir a sobre a concessão de nova prorrogação; que, caso o contribuinte junte a documentação pendente, é concedido o alvará definitivo; que o procedimento realizado foi o correto; que o documento de fls. 458 é o requerimento para a concessão do alvará, que é entregue na inspetoria pelo contribuinte, após iniciado o processo e ser a aprovada a consulta prévia (fls. 459/461); que os documentos pendentes para o restaurante eram o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, o Assentimento Sanitário da Secretaria de Saúde e a Aceitação das Obras de Instalação Comercial da Secretaria Municipal de Urbanismo; que o Decreto n. 29881/08 prevê a prorrogação do alvará de forma ilimitada; que o ofício n. 44 (fs. 455) estabelece a competência do diretor para efetuar três prorrogações; que, em seguida, o procedimento é enviado para a Coordenação analisar o deferimento de uma quarta prorrogação, onde é dado ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os documentos; que, no caso do restaurante Filé Carioca, tudo foi feito de forma correta; que o documento de fls. 465 é a prorrogação do alvará provisório até 22/08/2010, sendo essa a terceira prorrogação, para a qual é desnecessária uma fundamentação, exceto se fosse tomado conhecimento de alguma denúncia; que em fls. 466 consta o encaminhamento para a coordenação, o que foi feito de forma correta, sendo encaminhado para a substituta da depoente, Sra. Cília; que, quando o processo é encaminhado à coordenadora, é dado um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação final de todos os documentos; que, passado esse prazo e se não houver a juntada de documentos, a SMU deve ser ouvida em primeiro lugar e, a depender da resposta dessa secretaria, este processo é indeferido ou deferido, mas isso não chegou a acontecer no caso do restaurante "Filé Carioca"; que, em fls. 467 consta a concessão de trinta dias para o restaurante apresentar a documentação definitiva; que, apesar de notificado, o restaurante não apresentou os documentos e ocorreu o acidente; que ALEXANDRE, sexto denunciado, diretor da 2ª IRLF poderia deferir a terceira prorrogação de Alvará Provisório atuando no cargo de diretor; que, embora a denúncia diga que ele ignorou pendências junto ao Corpo de Bombeiros, SMU e SMS, para a terceira prorrogação não é preciso suprir essas exigências, a não ser que tivesse tomado conhecimento de alguma irregularidade, de forma que o deferimento do alvará provisório é o que caberia a ALEXANDRE fazer; que, em relação ao réu LEONARDO, que na época era o diretor da inspetoria, embora a denúncia diga que ele deferiu a concessão do alvará provisório, isso foi concedido de acordo com a legislação, sendo que ele não precisaria ir até o local, a não ser que tivesse tomado conhecimento de alguma irregularidade; que o fiscal de atividades econômicas não tem competência para ir ao restaurante para fiscalizar a higiene, a qualidade de alimentos, a instalação de gás, pois a competência do fiscal se limita a verificação de atividades que foram concedida, ou seja, se o estabelecimento está funcionando de acordo com as atividades concedidas no alvará; que, em relação ao réu JORGE GUSTAVO, o mesmo era o diretor da 2ª Inspeção, a qual ficou abrigada na 1ª Inspeção por quase dois anos, entre novembro de 2008 e 2010; que, por isso, o referido acusado não funcionou no processo do restaurante, não tendo realizado a prorrogação tácita; que não há sistema para controlar o movimento dos processos; que, no final de 2009, todas as inspetorias passaram por um "boom" de processos, havendo o cadastramento e recadastramento dos ambulantes em toda a cidade; que a Corregedoria abriu sindicância em relação aos acusados deste processo, mas ainda não há resultado; que, na época dos fatos, era superiora dos acusados que são fiscais; que atuou como diretora da inspetoria durante 22 (vinte e dois) anos e 04 (quatro) anos como coordenadora, tendo conhecido uma boa parte das inspetorias do município; que a 2ª inspeção está entre as que mais tem volumes de processo; que não apurou qualquer irregularidade nas condutas dos acusados no procedimento



do Filé Carioca; que o documento de fls. 464 se trata de um roteiro criado para auxiliar o fiscal, na vistoria final de um estabelecimento, a partir da concessão do alvará definitivo, porém o fiscal não tem a obrigação legal de preenchimento deste documento para a concessão do alvará provisório ou na sua prorrogação; que o roteiro tem como função verificar se as atividades concedidas permanecem as mesmas do início da solicitação; que um dos documentos que se exige para a concessão do alvará definitivo é a aceitação de obras expedida pelo SMU, sendo que o interessado é quem deve se dirigir ao referido órgão para requerer o documento; que, no momento em que o alvará é concedido, são colocadas as pendências e a movimentação deve ser feita pelo interessado; que a atividade das inspetorias é uma atividade de campo; que cada prorrogação não depende da ida do fiscal ao local, mas a concessão inicial, a depender da situação, exige a ida dos fiscal ao local, a não ser que na consulta prévia vieram informações suficientes; que a qualquer tempo, qualquer secretaria, qualquer ente pode solicitar a cassação do alvará seja provisório ou definitivo, baseado em denúncias; que um estabelecimento não vai funcionar indefinidamente a título provisório, pois se não há a movimentação do contribuinte após a terceira prorrogação, nova prorrogação deve ser indeferida; que, a partir desse momento, o interessado irá receber um auto de infração que gera em edital de interdição administrativa, o qual é fixado no local; que o órgão em que trabalha não tem capacidade ou competência para fechar um estabelecimento; que a coordenadoria não se atém a questões tributárias, pois atua também no equilíbrio da atividade em relação ao zoneamento da cidade; que não fazem fiscalização da instalação pois não têm formação técnica para tanto; que se houver a cassação do alvará pela coordenação e atividade continuar, faz-se a interdição, atuação e notícia-crime; que há 183 (cento e oitenta e três) fiscais de atividade econômica, sendo que 04 (quatro) deles são réus no presente processo; que a depoente não teria agido diferente dos acusados.

Já pela testemunha NILDA MARIA PEÇANHA DE SOUZA foi declarado que: é fiscal de atividades econômicas há mais de vinte anos; que trabalhou na 2ª Inspeção durante todos esses anos; que sua função consiste em realizar a fiscalização da atividade econômica em si, exploração do uso da área pública por mesas e cadeiras e publicidade; que, quando o contribuinte entra com uma consulta prévia, o fiscal plantonista vai dizer se a atividade pode se exercida de acordo com o zoneamento do local e características da edificação; que não vai ao local inicialmente; que, após a concessão, o fiscal vai ao local para verifica se a atividade que foi licenciada é a que está sendo exercida; que, em relação a restaurantes, geralmente nem entram no estabelecimento, pois é fácil a identificação da atividade; que não é sua atribuição verificar as instalações; que a 2ª inspeção abrange a área do "Filé Carioca", mas não falou neste procedimento; que nunca foi diretora de inspeção, mas se tivesse sido, não teria feito nada de diferente do que os acusados fizeram.

Já pela testemunha ALFREDO IGLESIAS ALVAES foi dito que: é fiscal de atividades econômicas; que exerce o cargo de Coordenador de Licenciamento e Fiscalização; que é fiscal há 35 (trinta e cinco) anos; que não teve qualquer tipo de atuação no processo do restaurante "Filé Carioca"; que, exibido o documento de fls. 467, afirmou que se trata de um ultimato para que a pessoa cumpra as exigências pendentes no processo de licenciamento para obtenção do alvará definitivo ou prosseguimento no Alvará provisório; que o referente documento informa que não foi apresentada a aceitação das obras da SMU, certificado e aprovação do Corpo de Bombeiros e certificado de inspeção sanitária da Secretaria Municipal de Saúde; que nesta etapa é possível a expedição de ofícios aos órgãos cuja documentação está pendente e aguardar a resposta para prorrogar ou não o alvará provisório; que a coordenação intima o contribuinte para apresentar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferir o pedido de prorrogação; que a interdição é meramente administrativa, pois o coordenador não fecha a porta do estabelecimento; que, depois de feito isso, ele publica o ato e expede uma notificação que é fixada no estabelecimento, seguindo-se uma série de autuações diárias e só depois é feita a notificação-crime ao Ministério Público e, se for o caso, o Ministério Público, junto com a Polícia, vão ao local realizar a interdição; que todo o procedimento legal junto ao restaurante "Filé Carioca" foi cumprido; que não tem conhecimento de estabelecimentos funcionando a partir do quarto



alvará provisório que não tenham a aprovação do Corpo de Bombeiros; que, a partir da explosão, foi editado novo decreto obrigando a apresentação do documentos junto ao Corpo de Bombeiros se o estabelecimento tiver mais de 80 metros quadrados; que atualmente trabalha com o réu GUSTAVO, sendo este diretor da 10ª Inspetoria e trabalhou com ALEXANDRE por menos de um mês, porque ele pediu para ser exonerado; que não tem notícias de nada que desabone a conduta dos réus fiscais; que, após compulsar os autos, não encontrou ofício encaminhando à SMU relativo ao procedimento do Filé Carioca.

Já pela testemunha CLÁUDIA DE MELLO CURI foi relatado que: é engenheira da Prefeitura desde 1977, sendo da SMU, mas atualmente está cedida à Secretaria de Obras, trabalhando na Empresa de Urbanização do Município; que foi coordenadora de REGINA por três anos, entre 2000 a 2003; que cabe à gerência em que a acusada REGINA trabalha (3ª GLF) conceder licença, sendo que o interessado é quem tem que requerer, mediante a apresentação de documentos; que a postura adotada pela acusada foi a correta, qual seja, expedir notificação e como a pessoa não compareceu deve ser cobrada multa; que não há a possibilidade da SMU interditar o funcionamento de um estabelecimento, pois como não havia obra, não há como fazer embargo, não sendo da competência de REGINA realizar a interdição.

Ao seu turno, pela informante GISELLE VIVIANA ELISA GUERISOLI foi narrado que: é arquiteta da SMU, tendo entrado em 1986; que a Gerência de Licenciamento e Fiscalização é o órgão que tem competência para expedir o documento de aceitação de obras, havendo várias exigências de acordo com cada bairro; que o interessado apresenta o projeto e, caso os documentos, estejam de acordo com a legislação, a licença é concedida e, somente após, é deferida a aceitação de obras, sendo exigido também a apresentação de plantas; que também é feito uma exame administrativo, de acordo com a legislação urbana vigente, analisando se no logradouro é possível a instalação daquela atividade e se a loja está de acordo com a legislação; que a Gerência de Licenciamento e Fiscalização pode embargar determinada obra; que, no caso de obras concluídas, é mais difícil verificar a irregularidade andando pelas ruas; que as irregularidades são constatadas a partir de denúncias; que não havia outra providência a ser adotada por REGINA, estando o comportamento de acordo com o que estava no âmbito de sua competência; que a SMU toma providências administrativas, não cabendo a ela interditar o funcionamento de um restaurante.

Já pela testemunha ADRIANA DE LIMA BOCAIUVA foi dito que: conheceu REGINA no curso de mestrado da PUC; que era assessora jurídica da Procuradoria do Município e, por isso, conhece as normas administrativas que regulam a fiscalização; que as atividades da 3ª Gerência de Fiscalização são relativas à licenças ambientais, sendo uma atividade passiva; que a preocupação do fiscal é que todas as atividades, em decorrência do pedido, estejam em de acordo com a legislação urbanística; que a competência do fiscal não é fazer patrulha, mas sim avaliar os dados que são apresentados ou, havendo informação de que existe obra irregular, deve ser expedida notificação para que se licencie; que a função de REGINA era notificar o estabelecimento para que fossem apresentadas as licenças ou as mesmas fossem requeridas; que, no caso dos autos, a constatação da necessidade de fazer a notificação se deu através e solicitação de um órgão da Prefeitura, qual seja o Corredor Cultural, o qual detectou uma irregularidade e comunicou à SMU; que não há como um fiscal do SMU embargar o funcionamento de um restaurante; que o que REGINA deveria fazer ela fez, ou seja, notificar o estabelecimento para que apresentasse a licença, não deixando de tomar nenhuma medida que fosse de sua alçada; que não estava ao alcance de REGINA fechar o estabelecimento; que, na administração municipal, quem tem competência para interditar um estabelecimento é SEOP (Secretaria Especial de Ordem Pública), pois possui poder de polícia; que, no caso em tela, o fiscal de licenciamento e fiscalização deveria ter provocado o SEOP caso entendesse que o estabelecimento não tinha interesse em se regularizar

Já pela testemunha MARIA DEL PILAR LAURA NOVO MARTINEZ PROA foi dito que: conhece a

ré REGINA, já tendo trabalhado com a mesma; que é arquiteta e trabalha na Prefeitura há 20 (vinte) anos; que atualmente é Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização da área de planejamento 3, do Méier; que REGINA já foi sua coordenadora; que algumas instalações necessitam da licença de instalação comercial do SMU para obtenção do Alvará definitivo e, depois desta licença, a equipe vai ao local, confere documentações para que, enfim, haja a aceitação de obras; que este documento é expedido pelas unidades descentralizadas da SMU, havendo 15 (quinze) unidades, cada uma responsável por uma região administrativa; que, na época dos fatos, REGINA era da 3ª gerência; que o interessado no alvará deve abrir um processo, juntando a documentação do imóvel e apresentando um projeto (planta baixa, mostrando onde é a cozinha, atendimento ao público e coisas do tipo); que a fiscalização é feita a partir de denúncias; que os fiscais não saem para fazer a vistoria de forma corriqueira e que o Corredor Cultural não faz parte da SMU; que acredita que pertença à Secretaria de Cultura; que o documento de fls. 645 se trata do ofício expedido pela diretora do escritório do Corredor Cultural e este expediente chegou na gerência da REGINA, quando expediu a notificação de fls. 647; que tal providência é correta, pois a obra foi executada sem licença; que se a obra estivesse em andamento seria expedido edital para embargo para paralisar a obra e a pessoa teria 30 (trinta) dias para regularizar; que, caso a notificação não fosse atendida, a providência a ser adotada seria a multa, pois a Gerência de Licenciamento e Fiscalização não tem competência para a interdição; que, em relação à imputação contida na denúncia, em face da acusada REGINA, afirmou que era o que lhe cabia, pois não havia outra providência a ser tomada; que o auto de infração não impediria o restaurante de funcionar, pois as providências são apenas administrativa.

Por sua vez, pela testemunha LUIZ ALBERTO MOREIRA COELHO foi relatado que: é perito criminal; que o epicentro da explosão se deu na parte posterior do restaurante, onde se situava a cozinha; que o local da explosão foi descoberto por conta da deformação das vigas e lajes; que os cilindros foram encontrados intactos, não tendo sido constatado vazamento; que o GLP é mais pesado que o oxigênio; que se o gás não fosse proveniente dos cilindros, mas sim canalizado, a explosão teria se dado da mesma forma.

Já pela testemunha CARLOS EDUARDO MARTINS MESQUITA foi dito que: é perito criminal; que confirma o laudo complementar no sentido de que a explosão se deu na parte de cima do restaurante onde se situava a cozinha; que acredita que o laudo de local já tenha chegado a essa conclusão pela análise o epicentro da explosão, analisando a deformação das vigas, na estrutura do prédio; que os cilindros de gás ficavam no subsolo do restaurante; que se houvesse a utilização de gás canalizado, a explosão se daria da mesma forma; que o fato dos cilindros estarem intactos contribuiu para essa conclusão, em conjunto com a deformação dos materiais, da estrutura do prédio; que o gás GLP é mais pesado que o oxigênio e, em casos de vazamento, tendem a se concentrar na parte inferior do recinto; que, ao ser mostrado o laudo de exame de local de fls. 732, mais especificamente o quesito 8, que dispõe sobre a válvula de bloqueio que o fogão não tinha, respondeu que a ilustração do laudo é como deveria ser, ou seja, um fogão com válvulas de bloqueio; que foram encontradas ferragens retorcidas que seriam o fogão, com a tubulação de cobre; que não havia acesso da portaria do edifício para as lojas; que havia 03 lojas entre a portaria social do prédio e o restaurante, não se recordando de ver botijões de gás nas salas do interior do edifício.

Ao seu turno, pela testemunha SANDRA REGINA FONSECA DA COSTA foi dito que: é arquiteta da SMU e atualmente é Diretora de Administração da Secretaria; que foi a presidente de uma sindicância realizada junto ao SMU para apurar os fatos objetos deste processo, cujo relatório concluiu que a notificação foi um ato administrativo correto; que concorda com a conclusão da sindicância; que não é da competência de REGINA interditar estabelecimento comercial; que ao 3º GLF compete somente a análise da documentação para o licenciamento e aceitação das obras, não sendo da sua competência verificar o funcionamento das instalações comerciais; que, embora o notificado estivesse sujeito à autuação, não foi aplicada multa antes do ocorrido; que os atos



administrativos praticados por REGINA em nada contribuíram para o acidente, uma vez que não evitariam o problema do restaurante, nem a utilização de botijões de gás.

Já pela testemunha SILVA REGINA MACEDO DE AZEVEDO HENRIQUE foi narrado que: possuía um escritório no condomínio, sendo sócia de JOSÉ CARLOS; que é condômina do Edifício Riqueza, desde 1992, quando abriu sua empresa no local e, desde então, o síndico proibia a entrada de qualquer tipo de botijão de gás no prédio; que as lojas não pertencem ao condomínio, não sendo a elas cobrada qualquer cota condominial; que frequentava o restaurante Filé Carioca assiduamente e, para adentrá-lo, tinha que sair do prédio, pois não havia acesso ao local pelo seu interior; que nunca sentiu cheiro de gás no estabelecimento comercial, tampouco de mofo; que viu CARLOS ROGÉRIO no local algumas vezes e JORGE HENRIQUE DO AMARAL era o caixa a quem fazia o pagamento do almoço.

Por sua vez, pela testemunha LENY MATHEUS DE OLIVEIRA foi declarado que: é condômina do Edifício Riqueza há 24 (vinte e quatro) anos e faz parte do conselho; que a proibição do uso de gás no prédio se dava porque o prédio é estritamente comercial, não residencial; que, desde que obteve o imóvel, sempre foi proibido o uso de gás; que as lojas não pagavam o condomínio e não havia acesso a elas pelo interior do prédio; que não há fornecimento de gás canalizado.

Pela testemunha CARLOS ROBERTO DA CRUZ foi declinado que: é funcionário do condomínio; que não era permitido o uso de gás no prédio por ordem do síndico; que, nos 13 (treze) anos que trabalha no local, não há apartamento residencial e não há acesso para as lojas no interior do prédio.

Ao seu turno, pela testemunha MARCOS AUGUSTO NEVES foi informado que: trabalha na Super Gás Brás como ajudante de motorista há 25 (vinte e cinco) anos; que a entrega é feita a partir de pedidos e o roteiro é definido pelos seus supervisores; que a empresa faz um treinamento sobre o manuseio dos botijões; que UBIRACY é um funcionário eficiente e o conhece há 05 (cinco) anos; que a análise de vazamento é feita a partir do cheiro; que a troca de cilindros é um processo simples e pode ser feita por qualquer um; que o GLP pesa mais que o oxigênio; que os cilindros que vão para a entrega são previamente testados; que não conhece o funcionário MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO e o mesmo nunca foi seu chefe ou de UBIRACY.

Já pela testemunha GENARIO NEVES DAMIÃO foi declarado que: trabalha na empresa SHV como ajudante de motorista por aproximadamente seis anos; que o gás é entregue em caminhões, sendo que os destinos já estão definidos; que a empresa fornece treinamento de manuseio e transporte para os seus funcionários; que UBIRACY é um funcionário experiente, o qual trabalha na empresa há mais de 10 (dez) anos; que os botijões, antes de saírem para a entrega, são analisados quanto aos aspectos relativos a segurança, como vazamentos; que a troca de cilindros realizada pelo depoente é um procedimento simples que consiste em retirar o cilindro vazio e conectar o cilindro cheio; que não conhece o funcionário MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO e o mesmo nunca foi seu chefe; que, em 2011, o gestor do depoente era RONALDO, cujo sobrenome desconhece; que havia dias que não trabalhava com UBIRACY no período de entrega, pois pode ser destacado para trabalhar com qualquer entregador; que tanto o motorista quanto o ajudante podem fazer a troca dos botijões.

Por sua vez, pela testemunha MIGUEL DAMASCENO foi dito que: é técnico de gás e conserta fogões industriais há 20 (vinte) anos; que prestou serviços ao restaurante Filé Carioca durante dois anos, a partir de 2009; que os serviços prestados no restaurante eram de regulagem da chama do fogão; eu ia ao local no intervalo de 02 (dois) a 03 (três) meses, conforme ia sendo chamado; que acredita ter feito a manutenção do local uns dois meses antes dos fatos e que o fogão estava em bom estado; que não foi chamado para analisar qualquer tipo de vazamento; que a ligação de gás do fogão era feita por um tubo que saía do chão com um registro e outro tubo flexível metálico que

liga o registro ao fogão; que, pela sua experiência, essa ligação é adequada, sendo usada até pela CEG; que nunca viu um tubo de borracha remendado no local; que normalmente era contactado pelo irmão de ROGÉRIO; que conhecia este por outros restaurantes em que trabalhou; que ANTONIO era um ótimo funcionário, trabalhador, exigente e caprichoso; que nunca conheceu as instalações onde havia os registros, uma vez que não era necessário para o exercício de sua função; que o acesso ao restaurante era por uma entrada autônoma e não por meio do prédio; que poderia ter sido chamado se houvesse vazamento de gás; que o gás que se usava no local era o GLP, não sabendo se era cilindro, pois somente tinha acesso ao fogão; que não viu o acionamento do exaustor para liberação de gás na rua; que não sabe se a empresa tinha algum equipamento para averiguar o vazamento de gás.

Ao seu turno, pela testemunha JOSÉ MARIA DIAS DA SILVA foi relatado que: trabalha na empresa SHV Gás há 13 (treze) anos; que é responsável pelas instalações no estado de São Paulo; que soube dos fatos por meio de reportagens e por pessoas que atuaram na averiguação do acidente; que a SHV pela informação que recebeu não realizou a instalação de gás no local, sendo apenas responsável pelo fornecimento de gás; que não viu o local, mas recebeu relatos de que os cilindros de gás estavam confinados em local inapropriado; que todas as instalações de gás devem atender às normas ABNT; que há na empresa um corpo técnico que dá suporte para a instalação; que conhece o funcionário MARIO ROBERTO DE AZEVEDO há cinco anos; que o mesmo atualmente é o gerente de vendas diretas no Rio de Janeiro; que MAURO não comandava nenhuma equipe de entrega, não tendo ligação com a parte da empresa responsável pela entrega, que fica no município de Duque de Caxias; que a empresa formou uma comissão de técnicos para analisar as causas da explosão; que faziam parte dessa comissão o gerente de segurança de trabalho chamado CÉSAR, o gerente de instalação da companhia chamado ALEXANDRE e o próprio MAURO, como especialista em gás; que o que chamou a atenção do depoente foi uma explosão no sentido vertical, devido a um vazamento de gás na cozinha do restaurante; que um restaurante pode comprar cilindros de gás em qualquer lugar; que o GLP é um gás mais pesado que o ar e costuma descer, quando há vazamento; que se o entregador de gás sentir um cheiro forte decorrente do vazamento, pode fazer um teste simples com espuma de sabão; que os cilindros saem da companhia testados e prontos para serem usados, mas caso, no momento da instalação, ocorra algum problema que provoque vazamento, há a necessidade de teste com espuma de sabão; que o trabalho de instalação de cilindros é complexo; que a empresa SHV abastece o Brasil inteiro, vendendo mais de um milhão de botijões; que a empresa não realiza, para nenhum cliente, manutenção de equipamentos; que não sabe afirmar se havia outros estabelecimentos no local.

Com efeito, o delito de explosão, previsto no art. 251 do CP, tem como finalidade a proteção ao bem jurídico da incolumidade pública. Trata-se de crime de perigo concreto que se consuma quando o agente cria a situação de perigo a vida, a integridade física ou a patrimônio de alguém

Pois bem, finda a instrução criminal, diante das provas documental e testemunhal, restou demonstrado que a causa da explosão que ocasionou a morte de SEVERINO ANTONIO TAVARES, MATHEUS MAIO MACEDO DE ANDRADE, JOSIMAR DOS SANTOS BARROS e JOSÉ ROBERTO DA SILVA DE FARIAS (fls. 718/720, 721/722, 723/724 e 725/726), bem como as lesões corporais a diversas pessoas listadas nos laudos de fls. 2549/2660, foi o uso indevido de gás liquefeito do petróleo (GLP) pelo restaurante "Filé Carioca".

Chega-se a essa conclusão diante do laudo de exame de local de fls. 737 que concluiu que a explosão foi causada pelo vazamento de gás do tipo GLP, sendo que o epicentro se localizou na parte posterior do estabelecimento comercial, onde se encontrava a cozinha.

Insta observar que, conforme se depreende dos autos, o uso de gás do tipo GLP pelo restaurante "Filé Carioca" era completamente irregular, uma vez que o referido estabelecimento não tinha

autorização para utilizar qualquer tipo de gás, seja GLP ou encanado, já que funcionava sem o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros, sendo certo que o projeto aprovado para o edifício Riqueza não contemplava a utilização de gás, conforme laudo de exigência de fls. 591/597.

DO ACUSADO CARLOS ROGÉRIO DO AMARAL

Assim, diante do acima exposto, não restam dúvidas de que a autoria do crime em relação ao acusado CARLOS ROGÉRIO DO AMARAL restou demonstrada, na medida em que o mesmo era o proprietário do restaurante, conforme depoimentos das testemunhas, o que é demonstrado no contrato social de fls. 195/197 e, em tal condição, permitiu o funcionamento realizando o uso de gás combustível, que foi a causa da explosão, sem que tivesse autorização para tanto.

Pois bem, não merece prosperar o alegado pelo acusado, no sentido de que desconhecia que no seu restaurante não poderia haver o uso de gás, diante do laudo de exigências do Corpo de Bombeiros (fls. 591/597), sendo certo que o mesmo é um comerciante experiente, inclusive possui outro estabelecimento comercial do mesmo ramo, o restaurante "Sabor do Mercado", de forma que sabia que para o funcionamento de um restaurante, onde se usa gás combustível, é necessário a aprovação do Corpo de Bombeiros e com observância de várias regras de segurança do local.

Diferentemente do que alegou a defesa técnica, o fato de a prova pericial ter atestado que a causa da explosão não foi o acondicionamento irregular de cilindros de gás em compartimento sem ventilação em nada retira a responsabilidade do acusado pelo evento, o qual foi efetivamente causada pelo vazamento de gás do tipo GLP que CARLOS ROGÉRIO não poderia utilizar em seu restaurante, uma vez que não autorizado pelo Corpo de Bombeiros, órgão responsável pela sua fiscalização, sendo que o epicentro da explosão se localizou na parte posterior do estabelecimento comercial, onde se encontrava a cozinha, conforme laudo de fls. 737.

Ademais, foram constadas irregularidades no manuseio de gás do restaurante, sendo que o Laudo de Exame de Material de fls. 1023/1026 concluiu que a "tubulação dotada de tubo plástico flexível, retirada da região onde se localizava a cozinha do restaurante denominado "Filé Carioca" estava em desacordo com a norma técnica de instalação ABNT NBR 13523/2088".

Insta observar, ainda, que o Laudo Complementar de Exame de Local acostado às fls. 2090/2092, atestou a ausência de válvula de alívio de sobre pressão na instalação dos cilindros de GLP (constatada no Laudo de Exame de Local - fls. 736), o que caracteriza falta de apuro técnico e desrespeito à norma técnica, fatos estes que são de responsabilidade do acusado, uma vez que proprietário do estabelecimento e, dessa forma, responsável pela sua administração.

Alega, ainda, a defesa técnica a ausência de dolo na conduta do réu, pois obviamente não queria a explosão do seu restaurante.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois o acusado, embora não tivesse a aprovação do Corpo de Bombeiros para a utilização de gás no seu estabelecimento, fez o seu uso, de forma livre e consciente, sabedor do perigo da sua utilização clandestina, em desatenção às normas técnicas, assumindo o risco de ofender a integridade dos clientes e empregados do estabelecimento e da grande quantidade de transeuntes que passavam diariamente pelo local.

Dessa forma, a situação fática caracterizadora da ação típica era prevista pelo acusado, pois utilizava botijões de gás em local não permitido sem observação de regras técnicas e, ainda, com a ausência de vistoria do Corpo de Bombeiros. Ademais, como bem ressaltado pela denúncia, o réu assentiu ao evento extremamente danoso, em manifesta postura de indiferença para com o

bem jurídico tutelado, ou seja, a incolumidade pública, restando caracterizado o elemento subjetivo e, assim, a acusação.

A qualificadora prevista no art. 258, 1ª parte, in fine do Código Penal restou demonstrada, eis que a explosão ocorrida no interior do estabelecimento "Filé Carioca" resultou em quatro mortes, bem como inúmeras lesões corporais graves, conformes laudos cadavéricos e exames de corpo de delito trazidos aos autos, devendo a pena ser aumentada no dobro.

DO ACUSADO JORGE HENRIQUE DO AMARAL

Já em relação ao acusado JORGE HENRIQUE DO AMARAL, irmão do primeiro denunciado, conforme destacado pelo Ministério Público, restou comprovado que o mesmo não exercia qualquer atividade gerencial do estabelecimento comercial, eis que atuava na função de caixa, não tendo qualquer ingerência na administração do restaurante.

Insta observar que as testemunhas ouvidas em juízo, especialmente os funcionários do estabelecimento, relataram que JORGE HENRIQUE era o caixa do restaurante, não exercendo qualquer atividade de gerência.

Ademais, o referido acusado, diferentemente do que narrou a denúncia, não poderia ser responsabilizado pela explosão do restaurante em que trabalhava pelo simples acionamento de um exaustor, fato este que, de acordo com os depoimentos dos funcionários era corriqueiro, sendo certo que não restou demonstrado que o seu acionamento tenha dado causa a explosão.

Assim, pela análise dos autos, não há prova de que o acusado tenha concorrido para o resultado explosivo de forma a sustentar um decreto condenatório, impondo-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação ao mesmo.

DO ACUSADO UBIRACY CONCEIÇÃO DA SILVA

Com relação ao acusado UBIRACY, como bem analisou o Ministério Público em suas alegações derradeiras, não há prova suficiente para a sua condenação, na medida em que o mesmo era o responsável apenas por transportar os cilindros de gás, não tendo o dever de verificar a existência de vazamento nos cilindros, sendo certo que o contrato do restaurante com a empresa SHV, em que o acusado trabalhava, era somente de fornecimento do GLP, conforme documento de fls. 305/309.

Cabe ressaltar, ainda, que não há como afirmar que o acusado soubesse do uso clandestino de gás pelo restaurante. Ademais, as provas técnicas e testemunhais, conforme acima explicitado, apontaram que a explosão se deu devido a um vazamento de gás na cozinha que nada tinha a ver com os cilindros entregues por UBIRACY.

Assim, pela análise dos autos, não há prova de que o acusado tenha concorrido para o resultado explosivo de forma para sustentar um decreto condenatório. Por estes motivos, à míngua de outros elementos de convicção, impõe-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação ao mesmo.

DO ACUSADO JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Da mesma forma, as provas trazidas aos autos afastam a sua responsabilidade criminal, eis que, conforme aduzido pelo Ministério Público em suas alegações finais, o restaurante não era uma fração pertencente ao condomínio do qual era síndico, na época dos fatos, uma vez que não realizava o pagamento de cotas condominiais e não participava das assembleias, bem como

possuía entrada distinta da entrada social do prédio, sendo, portanto, considerado uma unidade autônoma.

Assim, pela análise dos autos, não há prova de que o acusado tenha concorrido para o resultado explosivo de forma para sustentar um decreto condenatório, impondo-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação ao mesmo.

DO ACUSADO ALEXANDRE THOME DA SILVA

Com efeito, a denúncia imputa ao acusado a conduta de concessão da 3ª prorrogação do alvará provisório para que o restaurante Filé Carioca se mantivesse em atividade, desprezando pendências junto ao Corpo de Bombeiros, SMU e SMS, sem que as tivesse motivado, tornando públicas as razões ou conjuntos de motivos que o fizeram agir dessa forma, praticando, assim, ato administrativo com desvio de finalidade.

Contudo, a conduta do acusado se deu de acordo com o Ofício Circular n. 44/2007, o qual dispõe: Solicito que a Direção da IFLF passe a decidir de ofício as 03 primeiras prorrogações do alvará provisório, independente de requerimento do interessado, sempre que extinguir o prazo para sua validade, devendo consultar os órgãos públicos pendentes para decisão, se julgar necessário.

Dessa forma, o depoente poderia realizar a consulta junto aos órgãos de praxe, apenas se julgasse necessário.

Cabe ressaltar que o Decreto n. 18.989/2000 (fls. 248/263) permite a concessão de alvará provisório sem a documentação completa, desde que conste a relação dos mesmos, fato este observado pelo depoente, o qual concedeu o alvará com a pendência do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, Certificado de Inspeção Sanitária e Certidão de Aceitação das Instalações Comerciais da SMU.

Ademais, não é incumbência do Fiscal de Atividade Econômica vistoriar instalação de gás de restaurante, cabendo ao mesmo apenas analisar se o estabelecimento realiza a atividade econômica de acordo com o Alvará concedido.

Nesse sentido, destaco o depoimento da testemunha MARIA DA GLÓRIA FERNANDES BRANCO: "(...) que ALEXANDRE, sexto denunciado, diretor da 2ª IRLF poderia deferir a terceira prorrogação de Alvará Provisório atuando no cargo de diretor; que, embora a denúncia diga que ele ignorou pendências junto ao Corpo de Bombeiros, SMU e SMS, para a terceira prorrogação não é preciso suprir essas exigências, a não ser que tivesse tomado conhecimento de alguma irregularidade, de forma que o deferimento do alvará provisório é o que caberia a ALEXANDRE fazer (...)"

Ainda segundo a referida testemunha: " (...) o fiscal de atividades econômicas não tem competência para ir ao restaurante para fiscalizar a higiene, o qualidade de alimentos, a instalação de gás, pois a competência do fiscal se limita a verificação de atividades que foram concedida, ou seja, se o estabelecimento está funcionado de acordo com as atividades concedidas no alvará (...)"

Assim, pela análise dos autos, não há prova de que o acusado tenha concorrido, com sua omissão, para o resultado explosivo de forma para sustentar um decreto condenatório, impondo-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação ao mesmo.

DO ACUSADO LEONARDO DE MACEDO CALDAS MENDONÇA



Segundo narrado na denúncia, o acusado teria agido com descaso e desídia, eis que deferiu, em 22/08/2008, a concessão do alvará provisório de funcionamento do restaurante, permitindo o funcionamento precário do mesmo, porém condicionando a expedição do original à juntada do documento de aprovação do CBMERJ, da SMS, SMU e certidão de aceitação das instalações comerciais da Secretaria Municipal de Urbanismo. Contudo, embora as exigências não tenham sido cumpridas, quando o processo retornou a ele, em 02/06/2011, não cassou o alvará, limitando-se a remetê-lo ao setor fiscal.

No entanto, em que pese o pedido condenatório do Ministério Público, em alegações finais, não restou seguramente demonstrada qualquer omissão por parte do acusado, pois o Decreto n. 18.989/2000 (fls. 248/263) permite a concessão de alvará provisório sem a documentação completa, desde que conste a relação dos mesmos, fato este observado pelo réu, o qual concedeu o alvará com a pendência do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros, Certificado de Inspeção Sanitária e Certidão de Aceitação das instalações comerciais da SMU.

Já em relação ao despacho de 02/06/2011, determinando o encaminhamento do procedimento ao setor responsável, não houve qualquer desídia por parte do acusado, pois o remeteu ao setor fiscal, que, por sua vez, designaria fiscal para fazer a vistoria do local.

Cumpra observar que não é atribuição do Fiscal de Atividade Econômica, cargo do acusado, vistoriar instalações de gás de restaurante, cabendo a ele analisar se o estabelecimento realiza a sua atividade fim, de acordo com o alvará concedido.

Nesse sentido, é o depoimento da testemunha MARIA DA GLÓRIA FERNANDES BRANCO que, na época dos fatos, atuava como Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização e era responsável por coordenar o trabalho das 19 inspetorias no Município do Rio de Janeiro, a qual narrou que "(...) LEONARDO, que na época era o diretor da inspetoria, embora a denúncia diga que ele deferiu a concessão do alvará provisório, isso foi concedido de acordo com a legislação, sendo que ele não precisaria ir até o local, a não ser que tivesse tomado conhecimento de alguma irregularidade (...), ressaltou, ainda, "que o fiscal de atividades econômicas não tem competência para ir ao restaurante para fiscalizar a higiene, o qualidade de alimentos, a instalação de gás, pois a competência do fiscal se limita a verificação de atividades que foram concedida, ou seja, se o estabelecimento está funcionando de acordo com as atividades concedidas no alvará (...)"

Insta, ainda, salientar que nada de irregular foi apontado na conduta do acusado na sindicância realizada pela Prefeitura, o que ensejou a sua exclusão do Processo Administrativo n. 25/001.775/2011.

Assim, pela análise dos autos, não há prova de que o acusado tenha concorrido, com sua omissão, para o resultado explosivo de forma para sustentar um decreto condenatório, impondo-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação ao mesmo.

DO ACUSADO JORGE GUSTAVO FRIEDENBERG DE BRITO

Com relação ao acusado JORGE GUSTAVO, como bem ressaltou o Ministério Público em suas alegações finais, não restou demonstrada a sua participação no procedimento relativo ao restaurante Filé Carioca, eis que não há nos autos qualquer documento assinado pelo mesmo que comprove que tenha prorrogado, de maneira tácita o alvará provisório do restaurante "Filé Carioca", conduta esta que lhe é imputada pela denúncia.

Cabe destacar que, conforme depoimento da testemunha MARIA DA GLÓRIA FERNANDES BRANCO, que na época dos fatos exercia o cargo de Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização, responsável pela coordenação do trabalho das 19 (dezenove) inspetorias que



cobrem o município do Rio de Janeiro, o acusado JORGE GUSTAVO era o diretor da 2ª Inspeção, a qual ficou abrigada na 1ª Inspeção por quase dois anos, entre novembro de 2008 e 2010 e, por isso, o referido acusado não funcionou no processo do restaurante, não tendo realizado a prorrogação tácita.

Ainda segundo a referida testemunha, não constatou qualquer irregularidade na atuação do acusado.

Assim, pela análise dos autos, não há prova de que o acusado tenha concorrido para o resultado explosivo de forma para sustentar um decreto condenatório. Por estes motivos, à míngua de outros elementos de convicção, impõe-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação ao mesmo.

DA ACUSADA MARIA AUGUSTA ALVES GIORDANO

Com relação à acusada MARIA AUGUSTA, como bem ressaltou o Ministério Público, a mesma atuava na qualidade de fiscal, não exercendo nenhum cargo de direção ou comando que lhe possibilitasse o fechamento do restaurante ou sua efetiva regularização.

Cabe ressaltar que, conforme Ofício Circular n. 44/2007 (fls. 455), o alvará provisório só pode ser cassado pelo Diretor ou Coordenador da IRLF.

Já em relação à conduta descrita da denúncia de que não preencheu o relatório fiscal de fls. 536, cumpre salientar que a testemunha CÍLIA REGINA afirmou que esse relatório somente é preenchido após a concessão do alvará definitivo, sendo que a ausência do referido relatório não impede o funcionamento do estabelecimento.

Dessa forma, não há prova de que a acusada tenha concorrido para a explosão, de forma para sustentar um decreto condenatório. Por estes motivos, à míngua de outros elementos de convicção, impõe-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação à mesma.

DA ACUSADA REGINA ARAÚJO LAURIA

Com relação à acusada REGINA, como bem ressaltou o Ministério Público em alegações finais, a mesma não deixou de tomar qualquer providência destinada a impedir o funcionamento do estabelecimento, conforme lhe é imputado na denúncia, pois fez o que lhe era permitido, ou seja, expedir notificação visando regularizar o que já estava instalado, conforme documento de fls. 1333.

Nesse sentido, cabe destacar o depoimento da testemunha AFONSO CELSO, Assistente da Coordenadoria de Parcelamentos e Edificações da Secretaria Municipal de Urbanismo, no sentido de que a SMU (Secretaria Municipal de Urbanismo) se atém a procedimentos administrativos, ou seja, intimação, notificação ou embargos e, em último caso, lavra-se auto de infração, salientando que o referido órgão não tem poder de polícia, não podendo, por isso, interditar estabelecimentos.

Da mesma forma, a testemunha MARIA DEL PILAR, Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização da área de planejamento 3, esclareceu que a notificação seria a medida correta a ser adotada pela acusada, pois a obra já havia sido executada, não podendo ser embargada, ressaltando que, caso a notificação não fosse atendida, a providência a ser adotada pela Gerência de Licenciamento e Fiscalização é a multa.

Assim, não há prova de que a acusada tenha concorrido para a explosão, de forma para sustentar um decreto condenatório. Por estes motivos, à míngua de outros elementos de convicção,

impõe-se o desacolhimento da pretensão punitiva estatal com relação à mesma.

Por fim, não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do réu CARLOS ROGÉRIO DO AMARAL excluir-lhe a culpabilidade; ou, ainda, isentá-lo da aplicação de uma pena, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão punitiva.

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP e artigo 387, inciso II, do CPP, passo a dosar e aplicar-lhe a pena.

O acusado CARLOS ROGÉRIO, diante de sua FAC e nos termos da Súmula 444 do STJ, é primário, de bons antecedentes e regular conduta social. A personalidade do agente é favorável em virtude da ausência de exames clínicos realizados por profissional de saúde mental e as demais circunstâncias não lhe são favoráveis, eis que o restaurante era frequentado por inúmeras pessoas diariamente que depositavam sua confiança na qualidade e segurança dos seus serviços, bem como pelos funcionários, causando a morte de quatro pessoas e várias lesões corporais, conforme acima demonstrado. Portanto, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta face às particularidades do agente e do caso, destacadas no exame antes feito, justifica a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), a qual é fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ausentes atenuantes e agravantes, tornando-se definitiva, à míngua de outras circunstâncias legais ou causas especiais de aumento ou de diminuição.

O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser atualizado por índice oficial de correção, até o seu efetivo pagamento.

O regime de cumprimento de pena é o fechado na forma do art. 33, §3º, do CP, pelas circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas.

Deixo de conceder o benefício previsto no art. 44 do CP, diante do patamar da pena aplicada, eis que superior a 04 (quatro) anos e pelas circunstâncias desfavoráveis, acima explicitadas, na forma dos incisos I e II do referido dispositivo.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, vez que não foi requerido, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e correlação.

Nos termos do artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o réu poderá aguardar em liberdade eventual recurso que venha a interpor desta decisão, pois respondeu ao processo solto.

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em sua decorrência, CONDENO CARLOS ROGÉRIO DO AMARAL à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, por ter infringido o comando normativo proibitivo do artigo 251, § 1º c/c art. 258, 1ª parte, in fine, do Código Penal, bem como ABSOLVO os acusados JORGE HENRIQUE DO AMARAL, UBIRACY CONCEIÇÃO DA SILVA, ALEXANDRE THOMÉ DA SILVA, LEONARDO MACEDO CALDAS, JORGE GUSTAVO FRIEDENBERG DE BRITO, MARIA AUGUSTA ALVES GIORDANO e REGINA ARAÚJO LAURIA, na forma do art. 386, inciso IV do CPP.

Condeno também o apenado CARLOS ROGÉRIO ao pagamento da taxa judiciária e das custas do processo.

Comunique-se às vítimas o inteiro teor da sentença.

Ocorrendo a preclusão das vias impugnativas desta decisão: a) expeçam-se as comunicações de estilo e MANDADO DE PRISÃO; b) calculem-se a multa, a taxa judiciária e as custas; c) extraia-se carta de sentença e encaminhem-na à VEP para a execução da pena; d) dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

LÚCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES
Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 13/09/2019.

Lucia Regina Esteves de Magalhaes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lucia Regina Esteves de Magalhaes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AAA.V7HY.FCWR.JFG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

